

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

Regulamento (CE) n.º 73/2001 da Comissão de 15 de Janeiro de 2001 que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas	1
Regulamento (CE) n.º 74/2001 da Comissão, de 15 de Janeiro de 2001, que altera o Regulamento (CE) n.º 31/2001 relativo ao fornecimento de óleo vegetal a título de ajuda alimentar	3
Regulamento (CE) n.º 75/2001 da Comissão, de 15 de Janeiro de 2001, relativo ao fornecimento de cereais a título de ajuda alimentar	5
Regulamento (CE) n.º 76/2001 da Comissão, de 15 de Janeiro de 2001, relativo à entrega de trigo mole a título de ajuda alimentar	9
* Regulamento (CE) n.º 77/2001 da Comissão, de 5 de Janeiro de 2001, que altera os anexos do Regulamento (CE) n.º 1547/1999 e do Regulamento (CE) n.º 1420/1999 do Conselho no que respeita às transferências de determinados tipos de resíduos para a Albânia, o Brasil, a Bulgária, o Burundi, a Jamaica, Marrocos, a Nigéria, o Peru, a Roménia, a Tunísia e o Zimbabué ⁽¹⁾	14
Regulamento (CE) n.º 78/2001 da Comissão, de 15 de Janeiro de 2001, que altera os direitos de importação no sector dos cereais	32

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Conselho

2001/41/CE:

* Decisão do Conselho, de 22 de Dezembro de 2000, relativa ao regime aplicável aos peritos nacionais destacados junto do Secretariado-Geral do Conselho no âmbito de um regime de intercâmbio entre funcionários do Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia e funcionários das administrações nacionais ou de organizações internacionais	35
---	-----------

Comissão

2001/42/CE:

- ★ **Recomendação da Comissão, de 22 de Dezembro de 2000, relativa a um programa comunitário de fiscalização coordenada para 2001 destinado a garantir o respeito dos teores máximos de resíduos de pesticidas no interior e à superfície dos cereais e de determinados produtos de origem vegetal, incluindo frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2000) 4096] 40**

2001/43/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 20 de Setembro de 2000, que altera a Decisão 1999/395/CE da Comissão relativa ao auxílio estatal concedido pela Espanha à SNIACE SA, situada em Torrelavega, Cantábria ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2000) 2741] 46**

2001/44/CE, CECA, Euratom:

- ★ **Decisão da Comissão, de 28 de Dezembro de 2000, que adopta os coeficientes de correcção aplicáveis com efeitos a partir de 1 de Fevereiro, 1 de Março, 1 de Abril, 1 de Maio e 1 de Junho de 2000 às remunerações dos funcionários das Comunidades Europeias colocados nos países terceiros 50**

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 73/2001 DA COMISSÃO
de 15 de Janeiro de 2001
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de
certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Janeiro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Janeiro de 2001.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 15 de Janeiro de 2001, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	96,6
	204	31,5
	624	73,1
	999	67,1
0707 00 05	052	104,3
	628	142,5
	999	123,4
0709 90 70	052	95,0
	204	86,1
	999	90,5
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	052	46,5
	204	51,7
	220	41,9
	999	46,7
0805 20 10	052	47,4
	204	84,1
	624	63,6
	999	65,0
0805 20 30, 0805 20 50, 0805 20 70, 0805 20 90	052	64,5
	204	78,5
	624	74,7
	999	72,6
0805 30 10	052	55,5
	600	64,8
	999	60,1
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	060	38,4
	400	92,2
	404	89,9
	720	122,6
	728	73,8
	999	83,4
0808 20 50	052	189,0
	400	87,7
	999	138,3

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2032/2000 da Comissão (JO L 243 de 28.9.2000, p. 14). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 74/2001 DA COMISSÃO
de 15 de Janeiro de 2001
que altera o Regulamento (CE) n.º 31/2001 relativo ao fornecimento de óleo vegetal a título de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1292/96 do Conselho, de 27 de Junho de 1996, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar e das acções específicas de apoio à ajuda alimentar ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 1, alínea b), do seu artigo 24.º,

Considerando o seguinte:

O Regulamento (CE) n.º 31/2001 da Comissão ⁽²⁾ abriu um concurso para a entrega, a título de ajuda alimentar, de óleo vegetal. Para o lote B, é conveniente alterar, mediante pedido

apresentado pelo beneficiário, determinadas condições no anexo do referido regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para o lote B o anexo do Regulamento (CE) n.º 31/2001 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Janeiro de 2001.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 166 de 5.7.1996, p. 1.

⁽²⁾ JO L 4 de 9.1.2001, p. 3.

ANEXO

LOTE B

1. **Acções n.ºs:** 19/2000 (B1); 23/2000 (B2)
 2. **Beneficiário (²):** PAM (World Food Programme), via Cristoforo Colombo 426, I-00145 Roma; tel.: (39-06) 65 13 29 88; fax: 65 13 28 44/3; telex: 626675 WFP I
 3. **Representante do beneficiário:** a designar pelo beneficiário
 4. **País de destino:** Angola
 5. **Produto a mobilizar:** óleo de colza refinado ou óleo de girassol refinado
 6. **Quantidade total (toneladas líquidas):** 1 300
 7. **Número de lotes:** 1 em 2 partes (B1: 600 toneladas; B2: 700 toneladas)
 8. **Características e qualidade do produto (³) (⁴) (⁵):** ver JO C 312 de 31.10.2000, p. 1 (ponto D.1 ou D.2)
 9. **Acondicionamento:** ver JO C 267 de 13.9.1996, p. 1 (pontos 10.4 A, B e C.2)
 10. **Etiquetagem e marcação (⁵):** ver JO C 114 de 29.4.1991, p. 1 (ponto III.A.3)
 - Língua a utilizar na marcação: português
 - Indicações complementares: —
 11. **Modo de mobilização do produto:** mobilização de óleo vegetal refinado produzido na Comunidade.
A mobilização não pode dizer respeito a um produto fabricado e/ou acondicionado sob o regime do aperfeiçoamento activo.
 12. **Estádio de entrega previsto (⁷):** entregue no porto de desembarque, armazém portuário PAM/WFP
 13. **Estádio de entrega alternativo:** entregue no porto de embarque
 14. a) **Porto de embarque:** —
b) **Endereço de carregamento:** —
 15. **Porto de desembarque:** B1: Luanda; B2: Lobito
 16. **Local de destino:**
 - porto ou armazém de trânsito: —
 - via de transporte terrestre: —
 17. **Período ou data-limite de entrega no estádio previsto:**
 - primeiro prazo: em 22.4.2001
 - segundo prazo: em 29.4.2001
 18. **Período ou data-limite de entrega no estádio alternativo:**
 - primeiro prazo: de 5 a 18.3.2001
 - segundo prazo: de 19 a 31.3.2001
 19. **Prazo para a apresentação das propostas (às 12 horas, hora de Bruxelas):**
 - primeiro prazo: em 30.1.2001
 - segundo prazo: em 13.2.2001
 20. **Montante da garantia do concurso:** 15 euros por tonelada
 21. **Endereço para o envio das propostas e das garantias de concurso (¹):** Bureau de l'aide alimentaire, à l'attention de Monsieur T. Vestergaard, Bâtiment Loi 130, bureau 7/46, Rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel; telex: 25670 AGREC B; fax: (32-2) 296 70 03/296 70 04 (exclusivamente)
 22. **Restituição à exportação:** —
-

REGULAMENTO (CE) N.º 75/2001 DA COMISSÃO
de 15 de Janeiro de 2001
relativo ao fornecimento de cereais a título de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1292/96 do Conselho, de 27 de Junho de 1996, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar e das acções específicas de apoio à segurança alimentar ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 1, alínea b), do seu artigo 24.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O citado regulamento estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de beneficiar da ajuda comunitária e determina os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para lá do estádio FOB.
- (2) Após várias decisões relativas à distribuição da ajuda alimentar, a Comissão concedeu cereais a certos beneficiários.
- (3) É necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento (CE) n.º 2519/97 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1997, que estabelece as regras gerais de mobilização de produtos a fornecer a título do Regulamento (CE) n.º 1292/96 do Conselho para a ajuda alimentar comunitária ⁽²⁾. É necessário

precisar, nomeadamente, os prazos e condições de fornecimento para determinar as despesas daí resultantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A título da ajuda alimentar comunitária, realiza-se, na Comunidade, a mobilização de cereais, tendo em vista fornecimentos aos beneficiários indicados no anexo, em conformidade com o disposto no Regulamento (CE) n.º 2519/97 e com as condições constantes do anexo.

Considera-se que o proponente tomou conhecimento da totalidade das condições gerais e especiais aplicáveis e as aceitou. Qualquer outra condição ou reserva contida na sua proposta é considerada como não escrita.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Janeiro de 2001.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 166 de 5.7.1996, p. 1.

⁽²⁾ JO L 346 de 17.12.1997, p. 23.

ANEXO

LOTE A

1. **Acção n.º:** 22/2000
2. **Beneficiário** ⁽²⁾: PAM, (World Food Programme), via Cristoforo Colombo 426, I-00145 Roma; tel.: (39-06) 65 13 29 88; fax: 65 13 28 44/3; telex: 626675 WFP I
3. **Representante do beneficiário:** a designar pelo beneficiário
4. **País de destino:** Etiópia
5. **Produto a mobilizar:** trigo mole
6. **Quantidade total (toneladas líquidas):** 33 500
7. **Número de lotes:** 1
8. **Características e qualidade do produto** ⁽³⁾ ⁽⁵⁾: ver JO C 312 de 31.10.2000, p. 1 [ponto A.1]
9. **Acondicionamento** ⁽⁷⁾: ver JO C 267 de 13.9.1996, p. 1 [pontos 1.0 A 1.c, 2.c e B.3]
10. **Etiquetagem e marcação** ⁽⁶⁾: ver JO C 114 de 29.4.1991, p. 1 [ponto II.A.3]
 - Língua a utilizar na marcação: inglês
 - Indicações complementares: —
11. **Modo de mobilização do produto:** mercado da Comunidade
12. **Estádio de entrega previsto** ⁽⁸⁾: entregue no porto de desembarque, desembarcado
13. **Estádio de entrega alternativo:** entregue no porto de embarque — FOB estivado
14. a) **Porto de embarque:** —
b) **Endereço de carregamento:** —
15. **Porto de desembarque:** Jibuti
16. **Local de destino:**
 - porto ou armazém de trânsito: —
 - via de transporte terrestre: —
17. **Período ou data-limite de entrega no estádio previsto:**
 - primeiro prazo: 25.3.2001
 - segundo prazo: 8.4.2001
18. **Período ou data-limite de entrega no estádio alternativo:**
 - primeiro prazo: 19.2 a 4.3.2001
 - segundo prazo: 5 a 18.3.2001
19. **Prazo para a apresentação das propostas (às 12 horas, hora de Bruxelas):**
 - primeiro prazo: 30.1.2001
 - segundo prazo: 13.2.2001
20. **Montante da garantia do concurso:** 5 euros por tonelada
21. **Endereço para o envio das propostas e das garantias de concurso** ⁽¹⁾: Bureau de l'aide alimentaire, Attn. Mr T. Vestergaard, Bâtiment Loi 130, bureau 7/46, Rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel; telex: 25670 AGREC B; fax: (32-2) 296 70 03/296 70 04 (exclusivamente)
22. **Restituição à exportação** ⁽⁴⁾: restituição aplicável em 11.1.2001, fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2842/2000 da Comissão (JO L 328 de 23.12.2000, p. 37)

LOTE B

1. **Acção n.º:** 21/2000
2. **Beneficiário** (²): PAM (World Food Programme), via Cristoforo Colombo 426, I-00145 Roma; tel.: (39-06) 65 13 29 88; fax: 65 13 28 44/3; telex: 626675 WFP I
3. **Representante do beneficiário:** a designar pelo beneficiário
4. **País de destino:** Jibuti
5. **Produto a mobilizar:** arroz branqueado (códigos de produto 1006 30 92 9900 ou 1006 30 94 9900 ou 1006 30 96 9900 ou 1006 30 98 9900)
6. **Quantidade total (toneladas líquidas):** 2 700
7. **Número de lotes:** 1
8. **Características e qualidade do produto** (³) (⁴): ver JO C 312 de 31.10.2000, p. 1 [ponto A.7]
9. **Acondicionamento** (⁵): ver JO C 267 de 13.9.1996, p. 1 [pontos 1.0 A.1.c, 2.c e B.6]
10. **Etiquetagem e marcação** (⁶): ver JO C 114 de 29.4.1991, p. 1 [ponto II.A.3]
 - Língua a utilizar na marcação: francês
 - Indicações complementares: —
11. **Modo de mobilização do produto:** mercado da Comunidade
12. **Estádio de entrega previsto** (⁸): entregue no porto de desembarque, armazém portuário PAM/WFP
13. **Estádio de entrega alternativo:** entregue no porto de embarque
14. a) **Porto de embarque:** —
b) **Endereço de carregamento:** —
15. **Porto de desembarque:** Jibuti
16. **Local de destino:**
 - porto ou armazém de trânsito: —
 - via de transporte terrestre: —
17. **Período ou data-limite de entrega no estádio previsto:**
 - primeiro prazo: 18.3.2001
 - segundo prazo: 1.4.2001
18. **Período ou data-limite de entrega no estádio alternativo:**
 - primeiro prazo: de 19.2 a 4.3.2001
 - segundo prazo: de 5 a 18.3.2001
19. **Prazo para a apresentação das propostas (às 12 horas, hora de Bruxelas):**
 - primeiro prazo: em 30.1.2001
 - segundo prazo: em 13.2.2001
20. **Montante da garantia do concurso:** 5 euros por tonelada
21. **Endereço para o envio das propostas e das garantias de concurso** (¹): Bureau de l'aide alimentaire, Attn M. T. Vestergaard, Bâtiment Loi 130, bureau 7/46, Rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel; telex: 25670 AGREC B; fax: (32-2) 296 70 03/296 70 04 (exclusivamente)
22. **Restituição à exportação** (⁴): restituição aplicável em 11.1.2001, fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2842/2000 da Comissão (JO L 328 de 23.12.2000, p. 37)

Notas:

- (¹) Informações complementares: Torben Vestergaard [tel.: (32-2) 299 30 50; fax: (32-2) 296 20 05].
- (²) O fornecedor contactará o beneficiário ou o seu representante, o mais rapidamente possível, com vista a determinar os documentos de expedição necessários.
- (³) O fornecedor apresentará ao beneficiário um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto a entregar, não foram ultrapassadas, ao Estado-Membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear. O certificado de radioactividade deve indicar o teor de cézio 134 e 137 e de iodo 131.
- (⁴) O Regulamento (CE) n.º 259/98 da Comissão (JO L 25 de 31.1.1998, p. 39), é aplicável no que diz respeito à restituição à exportação. A data referida no artigo 2.º do regulamento atrás citado é a referida no ponto 22 do presente anexo.
- Chama-se a atenção do fornecedor para o n.º 1, último parágrafo, do artigo 4.º do referido regulamento. A cópia do certificado será transmitida logo após a aceitação da declaração de exportação [número de telefax a utilizar: (32-2) 296 20 05].
- (⁵) O fornecedor transmite ao beneficiário ou ao seu representante, aquando da entrega, os documentos seguintes:
— certificado fitossanitário.
- (⁶) Em derrogação do JO C 114, o ponto II.A.3.c) passa a ter a seguinte redacção: «A menção “Comunidade Europeia”».
- (⁷) Com vista a uma eventual reensacagem, o adjudicatário deverá fornecer 2 % de sacos vazios, da mesma qualidade dos que contêm a mercadoria, com a inscrição de um «R» maiúsculo.
- (⁸) Além do disposto no n.º 3 do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 2519/97, os navios fretados não figurarão em nenhuma das quatro mais recentes listas de navios detidos, publicadas pelo Memorando do Acordo de Paris para a inspecção de navios pelo Estado do porto [Directiva 95/21/CE do Conselho (JO L 157 de 7.7.1995, p. 1)].
-

REGULAMENTO (CE) N.º 76/2001 DA COMISSÃO
de 15 de Janeiro de 2001
relativo à entrega de trigo mole a título de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1292/96 do Conselho, de 27 de Junho de 1996, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar e das acções específicas de apoio à segurança alimentar ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 1, alínea b), do seu artigo 24.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O citado regulamento estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de beneficiar da ajuda comunitária e determina os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para lá do estádio FOB.
- (2) Após várias decisões relativas à distribuição da ajuda alimentar, a Comissão concedeu cereais ao Bangladesh.
- (3) É necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento (CE) n.º 2519/97 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1997, que estabelece as regras gerais de mobilização de produtos a fornecer a título do Regulamento (CE) n.º 1292/96 do Conselho para a ajuda alimentar comunitária ⁽²⁾. É que é necessário precisar, nomeadamente, os prazos e as condições de fornecimento, para determinar as despesas daí resultantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

É aberto um concurso para atribuição de um fornecimento de trigo mole em benefício do Bangladesh, em conformidade com o disposto no Regulamento (CE) n.º 2519/97 e nas condições que constam do anexo I.

Considera-se que a proposta apresentada foi estabelecida tendo em conta os encargos e as limitações resultantes das cláusulas específicas da troca de cartas entre a Comissão e o beneficiário, publicada em parte no anexo II. Em especial, as estadias deveriam ser fixadas com base num ritmo de descarga de 2 400 toneladas como média diária, de maneira a que os prémios de descarga acelerada a pagar pela Comunidade Europeia ao beneficiário fiquem a cargo do fornecedor.

Considera-se que o proponente tomou conhecimento da totalidade das condições gerais e especiais aplicáveis e as aceitou. Qualquer outra condição ou reserva contida na sua proposta é considerada como não escrita.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Janeiro de 2001.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 166 de 5.7.1996, p. 1.

⁽²⁾ JO L 346 de 17.12.1997, p. 23.

ANEXO I

LOTES A, B

1. **Acções n.ºs:** 303/99 (A); 304/99 (B)
2. **Beneficiário** ⁽²⁾: Bangladesche
3. **Representante do beneficiário:** The Secretary, Ministry of Food, Bangladesh Secretariat, Dhaka, Bangladesche
4. **País de destino:** Bangladesche
5. **Produto a mobilizar:** trigo mole
6. **Quantidade total (toneladas líquidas):** 50 000
7. **Número de lotes:** 2 (A: 25 000 toneladas; B: 25 000 toneladas)
8. **Características e qualidade do produto** ⁽³⁾ ⁽⁵⁾: ver JO C 312 de 31.10.2000, p. 1 [ponto A.1]
9. **Acondicionamiento:** A granel
10. **Etiquetagem e marcação:**
 - Língua a utilizar na marcação: —
 - Indicações complementares: —
11. **Modo de mobilização do produto:** mercado da Comunidade
12. **Estádio de entrega previsto:** entregue no porto de desembarque, não desembarcado ⁽⁷⁾
O beneficiário descarregará o trigo em conformidade com as condições que constam do anexo II
13. **Estádio de entrega alternativo:** entregue no porto de embarque — FOB estivado e arrumado
14. a) **Porto de embarque:** —
b) **Endereço de carregamento:** —
15. **Porto de desembarque:** Chittagong
16. **Local de destino:**
 - porto ou armazém de trânsito: —
 - via de transporte terrestre: —
17. **Período ou data-limite de entrega no estádio previsto** ⁽⁶⁾ ⁽⁸⁾:
 - primeiro prazo: A: 1.4.2001; B: de 16 a 22.4.2001
 - segundo prazo: A: 15.4.2001; B: de 30.4 a 13.5.2001
18. **Período ou data-limite de entrega no estádio alternativo:**
 - primeiro prazo: A: de 12 a 18.2.2001; B: de 5 a 11.3.2001
 - segundo prazo: A: de 26.2 a 4.3.2001; B: de 19 a 25.3.2001
19. **Prazo para a apresentação das propostas (às 12 horas, hora de Bruxelas):**
 - primeiro prazo: 30.1.2001
 - segundo prazo: 13.2.2001
20. **Montante da garantia do concurso:** 5 euros por tonelada
21. **Endereço para o envio das propostas e das garantias de concurso** ⁽¹⁾: Bureau de l'aide alimentaire, à l'attention de Monsieur T. Vestergaard, bâtiment Loi 130, bureau 7/46, Rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel; telex: 25670 AGREC B; fax: (32-2) 296 70 03/296 70 04 (exclusivamente)
22. **Restituição à exportação** ⁽⁴⁾: restituição aplicável em 11.1.2001, fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2842/2000 da Comissão (JO L 328 de 23.12.2000, p. 37)

Notas:

- (¹) Informações complementares: Torben Vestergaard [tel.: (32-2) 299 30 50; fax: (32-2) 296 20 05].
- (²) O fornecedor contactará o beneficiário ou o seu representante, o mais rapidamente possível, com vista a determinar os documentos de expedição necessários.
- (³) O fornecedor apresentará ao beneficiário um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-Membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear. O certificado de radioactividade deve indicar o teor de cézio 134 e 137 e de iodo 131.
- (⁴) O Regulamento (CE) n.º 259/98 da Comissão (JO L 25 de 31.1.1998, p. 39), é aplicável no que diz respeito à restituição à exportação. A data referida no artigo 2.º do regulamento atrás citado é a referida no ponto 22 do presente anexo.
- Chama-se a atenção do fornecedor para o n.º 1, último parágrafo, do artigo 4.º do referido regulamento. A cópia do certificado será transmitida logo após a aceitação da declaração de exportação [telefax: (32-2) 296 20 05].
- (⁵) O fornecedor transmite ao beneficiário ou seu representante, aquando da entrega, os documentos seguintes:
- certificado fitossanitário,
 - certificado de fumigação.
- (⁶) Ver ponto 4, segundo parágrafo, do anexo II.
- (⁷) Além do disposto no n.º 3 do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 2519/97, os navios fretados não figurarão em nenhuma das quatro mais recentes listas de navios detidos, publicadas pelo Memorando de Acordo de Paris para a Inspeção de Navios pelo Estado do Porto [Directiva 95/21/CE do Conselho (JO L 157 de 7.7.1995, p. 1)].
- (⁸) É aplicável o n.º 14, último parágrafo, do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 2519/97.
-

ANEXO II

1. Tipo de navio a utilizar

Prevê-se utilizar dois navios [graneleiros autocompensantes (*self-trimming*)]. Os navios devem ter pelo menos cinco escotilhas. Os navios devem estar equipados com uma grua/guindaste por cada uma ou duas escotilhas. Os navios devem poder entrar no ancoradouro exterior de Chittagong, de onde, após a necessária descarga por barcaças, devem poder dirigir-se para atracar ao cais de Chittagong (Chittagong Jetties.) Para esse efeito, os navios devem ter um comprimento máximo de 610 pés.

Os armadores/fretadores assegurarão que todos os oficiais diplomados sejam portadores, a bordo, do original do certificado válido de competência e que os navios sejam tripulados em estrita conformidade com a Convenção STCW de 1995, sem o que qualquer atraso do navio será da conta do armador.

2. Meios de descarga

Os navios devem fornecer no porto de descarga, livre de despesas para o beneficiário, guinchos e/ou gruas e a energia para os fazer funcionar, sarilhos e talhas em boas condições de funcionamento e também luzes em número suficiente para trabalho nocturno, tanto a bordo, na coberta, como nos porões, se necessário. Os navios devem providenciar operadores de guinchos por sua própria conta.

3. Informação sobre o tempo estimado de chegada (ETA) dos navios

O comandante deve enviar um telegrama aos representantes do beneficiário, Movements Chittagong (telex 642237 CMS C BJ), informando simultaneamente Banglaship Chittagong (telex 66277 BSC BJ) e Movestore Dhaka (telex 642230 CMS BJ) e pedir instruções sobre a descarga, 10 dias antes da chegada ao porto de descarga, isto é, Chittagong, e indicar o ETA e o calado. As instruções de descarga serão transmitidas aos navios no prazo de cinco dias a contar da recepção do pedido do comandante.

O comandante deve dar as seguintes informações aos representantes do beneficiário, isto é, Movements Chittagong, Banglaship Chittagong e Movestore Dhaka:

- a) Ao sair do porto de carga, deve indicar:
 - i) quantidade carregada,
 - ii) calado à chegada,
 - iii) TPI (tonelada por polegada);
- b) 10 dias antes, o ETA ao porto de Chittagong,
 - 5 dias antes, o ETA ao porto de Chittagong,
 - 72 horas, 48 horas e 24 horas antes, o ETA ao porto de Chittagong.

4. Razão da descarga e contagem do tempo no porto de descarga

A carga deve ser descarregada pelo beneficiário livre de riscos e encargos para os navios, à razão de 2 400 toneladas métricas por dia útil de 24 horas consecutivas, se o tempo o permitir. O tempo a partir das 12 horas de quinta-feira ou das 17 horas de um dia que anteceda um feriado até às 9 horas de sábado ou do dia útil seguinte não é contado como tempo de atracagem, se tal se verificar. A razão da descarga baseia-se nas quatro ou num número superior de escotilhas utilizáveis. Todavia, caso o número de escotilhas utilizáveis seja inferior ao número mínimo especificado de escotilhas, a razão da descarga será reduzida proporcionalmente.

A *Notice of Readiness* será entregue e aceite após a chegada do navio ao ancoradouro exterior de Chittagong e o tempo de atracagem começa a contar 24 horas depois de a *Notice of Readiness* ter sido entregue durante as horas de expediente (09:00-17:00), quer os navios estejam atracados ou não. Todavia, no caso de o período da entrega ter sido fixado pela Comissão, o tempo de atracagem não se iniciará antes do primeiro dia do período referido. No porto de descarga, as despesas da passagem de ancoradouro para ancoradouro, de ancoradouro para cais e de cais para cais serão por conta do armador/fretador e o tempo gasto nessas passagens não conta como tempo de atracagem.

Embora os estivadores sejam contratados pelo beneficiário, todas as operações de descarga devem ser efectuadas sob a direcção ou com a aprovação do comandante. Se for necessária qualquer compensação (*trimming*), tal compensação será por conta do armador.

No ancoradouro de Chittagong, o tempo perdido devido à separação dos navios-mãe das barcaças por causa de forte ondulação e/ou mau tempo não é contado como tempo de atracagem. A contagem do tempo será suspensa no momento em que a barcaça se separa e retomada no momento em que a barcaça é de novo amarrada ao navio-mãe.

5. Descarga para barcaças no porto de descarga

Qualquer descarga efectuada no ancoradouro exterior de Chittagong será efectuada pelo beneficiário e por sua conta. Os navios que não puderem entrar no ancoradouro exterior de Chittagong devido a calado excessivo poderão ser descarregados por barcaças no ancoradouro de Kutubdia pelos armadores/fretadores, por sua própria conta, devendo tal descarga para barcaças ser considerada um transbordo e as barcaças nela envolvidas ser descarregadas nos mesmos termos que o navio-mãe; o tempo utilizado na descarga para barcaças em Kutubdia não é contado como tempo de atracagem. Os casos de danos por colisão, caso ocorram, durante a operação de descarga para as barcaças, serão resolvidos directamente entre os armadores dos navios-mãe e os das barcaças (independentemente de terem sido contratadas pelos armadores/fretadores, no caso da descarga para barcaças em Kutubdia, ou pelos beneficiários, no caso de descarga para barcaças no ancoradouro exterior). Na ausência de condições de segurança para atracagem no ancoradouro de Chittagong, quaisquer operações de descarga para barcaças correrão por conta do beneficiário.

O(s) comandante(s) do(s) navio(s) deve(m) cooperar plenamente em todos os momentos com os beneficiários e/ou os seus representantes/agentes/estivadores/contratantes da descarga para barcaças para apressar a descarga. Devem ser fornecidas molhelhas às barcaças para evitar danos.

6. Sobreestadia/descarga expedita

Se os navios não forem descarregados à razão aqui estipulada, deve ser paga pelo beneficiário uma penalidade por sobreestadia, à taxa estipulada no contrato de fretamento, até um máximo de 8 000 EUR por dia ou parte de dia perdido.

Por tempo de trabalho poupado no porto de descarga, será paga ao beneficiário uma compensação por descarga expedita à taxa de 50 % da taxa de penalidade por sobreestadia, estipulada no contrato de fretamento, até um máximo de 4 000 EUR por dia poupado.

As penalidades por sobreestadia ou as compensações por descarga expedita nos portos de descarga, se for caso disso, às taxas acima especificadas, serão pagas, conforme o caso, pelo beneficiário à Comissão ou pela Comissão ao beneficiário. A liquidação dos pagamentos relativos a sobreestadia ou descarga expedita será posteriormente efectuada entre o fornecedor e a Comissão.

O tempo de atracagem no porto de descarga não é reversível.

7. Diversos

As despesas com trabalho extraordinário, se existirem, de pessoal do porto e da alfândega serão da conta da parte (armador/agentes respectivos ou beneficiários/agentes respectivos) que o solicita, mas se for solicitado pelas autoridades portuárias serão da conta do beneficiário/armador na base de 50: 50. As despesas com o trabalho extraordinário dos tripulantes dos navios serão sempre da conta do armador.

No porto de descarga, a abertura/fecho das escotilhas será sempre da conta do armador, não contando o tempo como tempo de atracagem.

A primeira abertura e o último fecho das escotilhas no porto de descarga devem ser feitos pelos tripulantes do navio.

Seja qual for o destino das mercadorias encontradas danificadas, devem ser deitadas fora ou destruídas, de acordo com as regras do porto, antes da saída dos navios.

A taxa a pagar ao organismo de gestão dos trabalhadores da doca ou qualquer outra taxa similar é da conta do armador.

No caso de alguns custos extra exigidos pelo armador/fretador terem de ser pré-financiados pelo beneficiário, tais custos podem ser directamente pagos pela Comissão, em nome do beneficiário, ao fornecedor.

REGULAMENTO (CE) N.º 77/2001 DA COMISSÃO**de 5 de Janeiro de 2001****que altera os anexos do Regulamento (CE) n.º 1547/1999 e do Regulamento (CE) n.º 1420/1999 do Conselho no que respeita às transferências de determinados tipos de resíduos para a Albânia, o Brasil, a Bulgária, o Burundi, a Jamaica, Marrocos, a Nigéria, o Peru, a Roménia, a Tunísia e o Zimbabué****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 259/93 do Conselho, de 1 de Fevereiro de 1993, relativo à fiscalização e ao controlo das transferências de resíduos no interior, à entrada e à saída da Comunidade Europeia ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 1999/816/CE da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 17.º,Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1420/1999 do Conselho, de 29 de Abril de 1999, que estabelece regras e procedimentos comuns aplicáveis às transferências de determinados tipos de resíduos para certos países não membros da OCDE ⁽³⁾, tal como alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1208/2000 da Comissão ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

(1) Em Janeiro de 2000, a Comissão enviou uma «nota verbal» a todos os países não membros da OCDE [bem como à Hungria e à Polónia, que não aplicam ainda a Decisão C(92) 39 final da OCDE]. A referida «nota verbal» tinha três objectivos distintos: a) informar esses países sobre os novos regulamentos da Comissão; b) solicitar uma confirmação das respectivas posições indicadas nos anexos do Regulamento (CE) n.º 1420/1999 e do Regulamento (CE) n.º 1547/1999 da Comissão, de 12 de Julho de 1999, que determina, em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 259/93 do Conselho, os processos de controlo a aplicar às transferências de certos tipos de resíduos para certos países onde não é aplicável a Decisão C(92) 39 final da OCDE ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1552/2000 ⁽⁶⁾; e c) obter uma resposta dos países que não haviam respondido em 1994.

(2) De entre os países que responderam, o Brasil, a Bulgária, o Burundi, a Jamaica, Marrocos, a Nigéria, o Peru, a Roménia, a Tunísia e o Zimbabué, notificaram à Comissão que aceitam a importação de certos resíduos enumerados no anexo II do Regulamento (CEE) n.º 259/93, seja sem recorrerem a qualquer processo de controlo, seja sob reserva de um controlo efectuado em conformidade com o processo aplicável relativamente

aos anexos III ou IV do referido regulamento ou previsto no seu artigo 15.º No que respeita aos outros resíduos, esses países indicaram que não desejam receber quaisquer transferências.

(3) A Albânia respondeu à «nota verbal», tendo indicado que a sua posição permanece inalterada. Todavia, as disposições relativas à Albânia devem ser alteradas de forma a ter em conta o novo sistema de rotulagem para determinados tipos de resíduos, estabelecido no anexo II do Regulamento (CEE) n.º 259/93.

(4) Em conformidade com o n.º 3 do artigo 17.º do Regulamento (CEE) n.º 259/93, o pedido oficial apresentado por esses países foi notificado, em 23 de Junho de 2000, (em 12 de Julho de 2000 no que respeita ao Burundi) ao comité criado pelo artigo 18.º da Directiva 75/442/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1975, relativa aos resíduos ⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 96/350/CE da Comissão ⁽⁸⁾.

(5) A fim de ter em conta a nova situação desses países é, concomitantemente, necessário alterar o Regulamento (CE) n.º 1420/1999 e o Regulamento (CE) n.º 1547/1999.

(6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do comité criado pelo artigo 18.º da Directiva 75/442/CEE,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 1547/1999 é alterado da seguinte forma:

1. O anexo A é alterado em conformidade com o anexo A do presente regulamento.
2. O anexo B é alterado em conformidade com o anexo B do presente regulamento.
3. O anexo C é alterado em conformidade com o anexo C do presente regulamento.
4. O anexo D é alterado em conformidade com o anexo D do presente regulamento.

⁽¹⁾ JO L 30 de 6.2.1993, p. 1.⁽²⁾ JO L 316 de 10.12.1999, p. 45.⁽³⁾ JO L 166 de 1.7.1999, p. 6.⁽⁴⁾ JO L 138 de 9.6.2000, p. 7.⁽⁵⁾ JO L 185 de 17.7.1999, p. 1.⁽⁶⁾ JO L 176 de 15.7.2000, p. 27.⁽⁷⁾ JO L 194 de 25.7.1975, p. 39.⁽⁸⁾ JO L 135 de 6.6.1996, p. 32.

Artigo 2.º

O Regulamento (CE) n.º 1420/1999 é alterado da seguinte forma:

1. O anexo A é alterado em conformidade com o anexo E do presente regulamento.

2. O anexo B é alterado em conformidade com o anexo F do presente regulamento.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Janeiro de 2001.

Pela Comissão

Pascal LAMY

Membro da Comissão

ANEXO A

O anexo A do Regulamento (CE) n.º 1547/1999 é alterado do seguinte modo:

1. É suprimido o texto relativo à Bulgária.
2. É suprimido o texto relativo à Jamaica.
3. O texto relativo à Tunísia passa a ter a seguinte redacção:

«TUNÍSIA

1. Todos os tipos da secção GB (“Outros resíduos que contenham metais, provenientes da fusão, da fundição e da refinação de metais”).
2. Na secção GC (“Outros resíduos que contenham metais”):

GC 010		Montagens eléctricas constituídas apenas por metais ou suas ligas
GC 020		Resíduos electrónicos (por exemplo, circuitos impressos, componentes electrónicos)
GC 030	ex 8908 00	Navios e outras estruturas flutuantes a dismantelar, devidamente esvaziados de quaisquer cargas e materiais utilizados para o seu funcionamento que possam ser classificadas perigosas
GC 040		Salvados (veículos) esvaziados de quaisquer líquidos.

Os seguintes resíduos ou suas ligas sob forma metálica não susceptível de dispersão:

GC 150		Ouro
GC 160		Platina (o termo “platina” engloba a platina, o irídio, o ósmio, o paládio, o ródio e o ruténio)
GC 170		Outros metais preciosos, por exemplo a prata NB: o mercúrio é explicitamente excluído enquanto componente destes metais.

3. Todos os tipos na secção GH (“Resíduos de materiais plásticos sob a forma sólida”).
4. Todos os tipos na secção GI (“Resíduos de papel, cartão e produtos papeleiros”).
5. Todos os tipos na secção GJ (“Resíduos de materiais têxteis”):

GJ 033	5202 99	— Outros
GJ 120	6309 00	Artefactos de matérias têxteis, calçado, chapéus e artefactos de uso semelhante, usados
GJ 132	ex 6310 90	— Outros
GJ 140	ex 6310	Resíduos têxteis provenientes de revestimentos de solo, tapetes.

6. Na secção GK (“Resíduos de borracha”):

GK 020	4012 20	Pneumáticos usados.
--------	---------	---------------------

7. Todos os tipos na secção GM (“Resíduos provenientes da indústria alimentar e agro-alimentar”).»

5. Na secção GN ("Resíduos provenientes das operações de curtimenta e de preparação e utilização das peles"):

GN 040	ex 4110 00	Aparas e outros resíduos de couros ou de peles preparadas ou de couro reconstituído não utilizáveis no fabrico de obras em couro, com exclusão das lamas de couro.
--------	------------	--

(¹) "Não susceptíveis de dispersão" não inclui qualquer tipo de pó, lamas, poeiras ou matérias sólidas que contenham resíduos líquidos perigosos.»

2. A totalidade do texto relativo à Jamaica é substituída pelo seguinte texto:

«JAMAICA

Todos os tipos na secção GM ("Resíduos provenientes da indústria alimentar e agro-alimentar")»

3. A totalidade do texto relativo à Nigéria é substituída pelo seguinte texto:

«NIGÉRIA

1. Todos os tipos na secção GA ["Outros resíduos que contenham metais resultantes da fundição, da fusão e do acabamento de metais" (¹)].

2. Todos os tipos na secção GB ("Outros resíduos que contenham metais resultantes da fundição, da fusão e do acabamento de metais").

3. Todos os tipos na secção GH ("Resíduos de materiais plásticos sob forma sólida").

4. Todos os tipos na secção GI ("Resíduos de papel, cartão e produtos papeleiros").

5. Na secção GJ ("Resíduos de materiais têxteis"):

GJ 010	5003	Resíduos de seda (incluindo os casulos de bichos-da-seda impróprios para dobar, os desperdícios de fios e os fiapos):
GJ 011	5003 10	— Não cardados nem penteados
GJ 012	5003 90	— Outros
GJ 020	5103	Resíduos de lã ou de pêlos finos ou grosseiros, incluindo os resíduos de fios e excluindo os fiapos:
GJ 021	5103 10	— Resíduos de penteação de lã ou de pêlos finos.
GJ 022	5103 20	— Outros resíduos de lã ou de pêlos finos
GJ 023	5103 30	— Resíduos de pêlos grosseiros
GJ 030	5202	Resíduos de algodão (incluindo os resíduos de fios e os fiapos):
GJ 031	5202 10	— Resíduos de finos
GJ 032	5202 91	— Fiapos
GJ 033	5202 99	— Outros
GJ 040	5301 30	Estopas e resíduos de linho
GJ 050	ex 5302 90	Estopas e resíduos (incluindo os resíduos de fios e os fiapos) de cânhamo (<i>Cannabis sativa</i> L.)
GJ 060	ex 5303 90	Estopas e resíduos (incluindo os resíduos de fios e os fiapos) de junta e outras fibras têxteis liberianas (excepto linho, cânhamo e rami)
GJ 070	ex 5304 90	Estopas e resíduos (incluindo os resíduos de fios e os fiapos) de sisal e outras fibras têxteis do género <i>Agave</i>)
GJ 080	ex 5305 19	Estopas e resíduos (incluindo os resíduos de fios e os fiapos) de cairo (fibras de coco)
GJ 090	ex 5305 29	Estopas e resíduos (incluindo os resíduos de fios e os fiapos) de abacá (cânhamo de Manila ou <i>Musa textilis</i> Nee)
GJ 100	ex 5305 99	Estopas e resíduos (incluindo os resíduos de fios e os fiapos) de rami e outras fibras têxteis vegetais não especificadas nem compreendidas noutras posições

GJ 110	5505	Resíduos de fibras sintéticas ou artificiais (incluindo os de penteação, os de fios de fiapos):
GJ 111	5505 10	— De fibras sintéticas
GJ 112	5505 20	— De fibras artificiais
GJ 130	ex 6310	Trapos, cordéis, cordas e cabos de matérias têxteis em forma de desperdícios ou de artefactos inutilizados:
GJ 131	ex 6310 10	— Escolhidos
GJ 132	ex 6310 90	— Outros
GJ 140	ex 6310	Resíduos têxteis provenientes de revestimentos de solo, tapetes.
6. Na secção GK ("Resíduos de borracha"):		
GK 010	4004 00	Resíduos, desperdícios e aparas de borracha não endurecida, mesmo reduzidos a pó ou a grânulos
GK 030	ex 4017 00	Resíduos e desperdícios de borracha endurecida (por exemplo ebonite).
7. Na secção GM ("Resíduos provenientes da indústria alimentar e agro-alimentar"):		
GM 070	ex 2307	Borras de vinho
GM 080	ex 2308	Resíduos vegetais desidratados e esterilizados, resíduos e subprodutos vegetais, mesmo em pellets, dos tipos utilizados na alimentação de animais, não especificados nem compreendidos noutras posições
GM 090	1522	Degras; resíduos provenientes do tratamento das matérias gordas ou de ceras animais ou vegetais
GM 100	0506 90	Resíduos de ossos e de núcleos córneos, em bruto, desengordurados, simplesmente preparados (mas não cortados em forma determinada) acidulados ou degelatinados
GM 110	ex 0511 91	Resíduos de peixes
GM 120	1802 00	Cascas, películas e outros desperdícios de cacau.

(¹) "Não susceptíveis de dispersão" não inclui qualquer tipo de pó, lamas, poeiras ou matérias sólidas que contêm resíduos líquidos perigosos."

4. Entre os textos relativos à Nigéria e à Rússia é inserido o seguinte texto.

«PERU

Na secção GA ["Resíduos de metais e suas ligas sob forma metálica não susceptível de dispersão" (¹)]:

GA 430 7204 Ferro ou resíduos de ferro.

(¹) "Não susceptíveis de dispersão" não inclui qualquer tipo de pó, lamas, poeiras ou matérias sólidas que contêm resíduos líquidos perigosos."

ANEXO C

O anexo C do Regulamento (CE) n.º 1547/1999 é alterado do seguinte modo:

A totalidade do texto relativo à Roménia é substituído pelo seguinte texto:

«ROMÉNIA

1. Na secção GA [“Resíduos de metais e suas ligas sob forma metálica, não susceptíveis de dispersão”⁽¹⁾]:

a) Os resíduos e desperdícios dos seguintes metais preciosos e suas ligas:

GA 010	ex 7112 10	— Ouro
GA 020	ex 7112 20	— Platina (o termo “platina” engloba a platina, o irídio, o ósmio, o paládio, o ródio e o ruténio)
GA 030	ex 7112 90	— Outros metais preciosos, por exemplo a prata

NB: O mercúrio é explicitamente excluído enquanto componente destes metais.

b) Os seguintes desperdícios, resíduos e sucata de metais não ferrosos e das respectivas ligas:

GA 120	7404 00	Desperdícios, resíduos e sucata de cobre
GA 140	7602 00	Desperdícios, resíduos e sucata de alumínio
GA 150	7802 00	Desperdícios, resíduos e sucata de chumbo
GA 160	7902 00	Desperdícios, resíduos e sucata de zinco
GA 430	7204	Desperdícios, resíduos e sucata de ferro ou aço.

2. Na secção GE (“Resíduos de vidro sob forma não susceptível de dispersão”):

GE 010	ex 7001 00	Cacos, fragmentos e outros desperdícios e resíduos de vidro com excepção do vidro proveniente de tubos catódicos e outros vidros activados.
--------	------------	---

3. Na secção GI (“Resíduos de papel, cartão e produtos papeleiros”):

GI 010	4707	Resíduos, desperdícios e aparas de papel ou de cartão.
--------	------	--

4. Na secção GJ (“Resíduos de materiais têxteis”):

GJ 020	5103	Resíduos de lã ou de pêlos finos ou grosseiros, incluindo os resíduos de fios e excluindo os fiapos
GJ 030	5202	Resíduos de algodão (incluindo os resíduos de fios e os fiapos).

5. Na secção GO (“Outros resíduos constituídos principalmente por substâncias orgânicas, que possam conter metais e substâncias inorgânicas”):

GO 050		Aparelhos fotográficos descartáveis após utilização, sem pilhas.
--------	--	--

⁽¹⁾ “Não susceptíveis de dispersão” não inclui qualquer tipo de pó, lamas, poeiras ou matérias sólidas que contenham resíduos líquidos perigosos.»

ANEXO D

O anexo D do Regulamento (CE) n.º 1547/1999 é alterado do seguinte modo:

1. A totalidade do texto relativo à Albânia é substituída pelo seguinte texto:

«ALBÂNIA

1. Na secção GA ["Resíduos de metais e suas ligas sob forma metálica não susceptível de dispersão ⁽¹⁾"]:

Os seguintes desperdícios, resíduos e sucata de metais não ferrosos e das respectivas ligas:

GA 120	7404 00	Desperdícios, resíduos e sucata de cobre
GA 150	7802 00	Desperdícios, resíduos e sucata de chumbo
GA 160	7902 00	Desperdícios, resíduos e sucata de zinco
GA 170	8002 00	Desperdícios, resíduos e sucata de estanho
GA 430	7204	Desperdícios, resíduos e sucata de ferro ou aço.

2. Todos os tipos na secção GB ("Outros resíduos que contenham metais resultantes da fundição, da fusão e do acabamento de metais").

3. Todos os tipos na secção GE ("Resíduos de vidros sob a forma não susceptível de dispersão").

4. Na secção GG ("Outros resíduos constituídos principalmente por substâncias inorgânicas que possam conter metais e matérias orgânicas"):

GG 080	ex 2621 00	Escórias provenientes da produção do cobre, quimicamente estabilizadas, contendo uma quantidade importante de ferro (superior a 20 %) e tratadas em conformidade com as especificações industriais (ou seja DN 4301 e DIN 8201), destinadas principalmente à construção e às aplicações abrasivas.
--------	------------	--

5. Todos os tipos na secção GI ("Resíduos de papel, cartão e produtos papeleiros").

6. Na secção GJ ("Resíduos de materiais têxteis"):

GJ 020	5103	Resíduos de lã ou de pêlos finos ou grosseiros, incluindo os resíduos de fios e excluindo os fiapos:
GJ 021	5103 10	— Resíduos de penteação de lã ou de pêlos finos
GJ 022	5103 20	— Outros resíduos de lã ou de pêlos finos
GJ 023	5103 30	— Resíduos de pêlos grosseiros
GJ 030	5202	Resíduos de algodão (incluindo os resíduos de fios e os fiapos):
GJ 031	5202 10	— Resíduos de fios
GJ 032	5202 91	— Fiapos
GJ 033	5202 99	— Outros.

(¹) "Não susceptíveis de dispersão" não inclui qualquer tipo de pó, lamas, poeiras ou matérias sólidas que contenham resíduos líquidos perigosos.»

2. A totalidade do texto relativa ao Brasil é substituída pelo seguinte texto:

«BRASIL

Todos os tipos do anexo II com excepção dos enumerados no anexo B e com excepção dos seguintes tipos:

1. Na secção GA ["Resíduos de metais e suas ligas sob forma metálica não susceptível de dispersão ⁽¹⁾"]:

Os seguintes desperdícios, resíduos e sucata de metais não ferrosos e das respectivas ligas:

GA 150	7802 00	Desperdícios, resíduos e sucata de chumbo
GA 240	ex 8107 10	Desperdícios, resíduos e sucata de cádmio
GA 270	ex 8110 00	Desperdícios, resíduos e sucata de antimónio
GA 300	ex 8112 20	Desperdícios, resíduos e sucata de crómio
GA 400	ex 2804 90	Desperdícios, resíduos e sucata de selénio
GA 410	ex 2804 50	Desperdícios, resíduos e sucata de telúrio.

2. Na secção GB ("Outros resíduos que contenham metais, resultantes de fundição, da fusão e do acabamento de metais"):

GB 010 2620 11 Mates de galvanização

3. Na secção GG ("Outros resíduos constituídos principalmente por substâncias inorgânicas que possam conter metais em matérias orgânicas"):

GG 160 Materiais betuminosos (resíduos de asfalto) provenientes da construção e manutenção das estradas, sem alcatrão.

4. Na secção GK ("Resíduos de borracha"):

GK 020 4012 20 Pneumáticos usados.

(¹) "Não susceptíveis de dispersão" não inclui qualquer tipo de pó, lamas, poeiras ou matérias sólidas que contenham resíduos líquidos perigosos.»

3. A totalidade do texto relativo à Bulgária é substituída pelo seguinte texto:

«BULGÁRIA

"Todos os tipos no anexo II»

4. Entre os textos relativos ao Burquina Faso e aos Camarões é inserido o seguinte texto:

«BURUNDI

1. Na secção GA ["Resíduos de metais e suas ligas sob forma metálica não susceptível de dispersão (¹)"]:

GA 430 7204 Desperdícios, resíduos ou sucata de ferro ou aço.

2. Todos os tipos na secção GI ("Resíduos de papel, cartão e produtos papeleiros").

3. Na secção GJ ("Resíduos de materiais têxteis"):

GJ 120 6309 00 Artefactos de matérias têxteis, calçado, chapéus e artefactos de uso semelhante, usados

GJ 140 ex 6310 Resíduos têxteis provenientes de revestimentos de solo, tapetes.

4. Na secção GK ("Resíduos de borracha"):

GK 020 4012 20 Pneumáticos usados.

5. Na secção GM ("Resíduos provenientes da indústria alimentar e agro-alimentar"):

GM 130 Resíduos da indústria agro-alimentar, com excepção dos subprodutos que satisfaçam os requisitos e as normas nacionais e internacionais de consumo pelo homem ou pelos animais.

(¹) "Não susceptíveis de dispersão" não inclui qualquer tipo de pó, lamas, poeiras ou matérias sólidas que contenham resíduos líquidos perigosos.»

5. Entre os textos relativos ao Mónaco e às Antilhas Neerlandesas é inserido o seguinte texto:

«MARROCOS

Todos os tipos na secção GJ ("Resíduos de materiais têxteis").»

6. O texto relativo à Tunísia é substituído pelo seguinte texto:

«TUNÍSIA

1. Todos os tipos na secção GA ["Resíduos de metais e suas ligas sob forma metálica não susceptível de dispersão (¹)"]

2. Todos os tipos na secção GD ("Resíduos provenientes de explorações mineiras que não se encontrem na forma dispersiva").

3. Todos os tipos na secção GE ("Resíduos de vidro sob forma não susceptível de dispersão").
4. Todos os tipos na secção GF ("Resíduos cerâmicos sob forma não susceptível de dispersão").
5. Na secção GG ("Outros resíduos constituídos principalmente por substâncias inorgânicas que possam conter metais e matérias orgânicas"):

GG 010		Sulfato de cálcio parcialmente refinado proveniente da dessulfuração de gases de combustão
GG 020		Resíduos de rebocos ou de placas de gesso provenientes da demolição de edifícios
GG 090		Enxofre sob a forma sólida
GG 100		Carbonato de cálcio proveniente da produção de cianamida de cálcio (com um pH inferior a 9)
GG 120		Cloretos de sódio, de potássio e de cálcio
GG 130		Carborundum (carboneto de silício)
GG 140		Detritos de betão
GG 150	ex 2620 90	Sucata de vidros que contenham lítio-tântalo e lítio-nióbio
GG 160		Materiais betuminosos (resíduos de asfalto) provenientes da construção e manutenção das estradas, sem alcatrão.

6. Na secção GJ ("Resíduos de materiais têxteis"):

GJ 010	5003	Resíduos de seda (incluindo os casulos de bichos-da-seda impróprios para dobar, os desperdícios de fios e os fiapos):
GJ 011	5003 10	— Não cardados nem penteados
GJ 012	5003 90	— Outros
GJ 020	5103	Resíduos de lã ou de pêlos finos ou grosseiros, incluindo os resíduos de fios e excluindo os fiapos:
GJ 021	5103 10	— Resíduos da penteação de lã ou de pêlos finos
GJ 022	5103 20	— Outros resíduos de lã ou de pêlos finos
GJ 023	5103 30	— Resíduos de pêlos grosseiros
GJ 030	5202	Resíduos de algodão (incluindo os resíduos de fios e os fiapos):
GJ 031	5202 10	— Resíduos de fios
GJ 032	5202 91	— Fiapos
GJ 040	5301 30	Estopas e resíduos de linho
GJ 050	ex 5302 90	Estopas e resíduos (incluindo os resíduos de fios e os fiapos) de cânhamo (<i>Cannabis sativa</i> L.)
GJ 060	ex 5303 90	Estopas e resíduos (incluindo os resíduos de fios e os fiapos) de juta e outras fibras têxteis liberianas (excepto linho, cânhamo e rami)
GJ 070	ex 5304 90	Estopas e resíduos (incluindo os resíduos de fios e os fiapos) de sisal e outras fibras têxteis do género Agave
GJ 080	ex 5305 19	Estopas e resíduos (incluindo os resíduos de fios e os fiapos) de cairo (fibras de coco)
GJ 090	ex 5305 29	Estopas e resíduos (incluindo os resíduos de fios e os fiapos) de abacá (cânhamo de Manila ou <i>Musa textilis</i> Nee)
GJ 100	ex 5305 99	Estopas e resíduos (incluindo os resíduos de fios e os fiapos) de rami e outras fibras têxteis vegetais não especificadas nem compreendidas noutras posições
GJ 130	ex 6310	Trapos cordéis, cordas e cabos de matérias têxteis em forma de desperdício ou de artefactos inutilizados:
GJ 131	ex 6310 10	— Escolhidos.

7. Na secção GK ("Resíduos de borracha"):

GK 010	4004 00	Resíduos, desperdícios e aparas de borracha não endurecida, mesmo reduzidos a pó ou a grânulos
GK 030	ex 4017 00	Resíduos e desperdícios de borracha endurecida (por exemplo ebonite).

8. Todos os tipos na secção GL ("Resíduos de cortiça e de madeira não tratados").

9. Na secção GN ("Resíduos provenientes das operações de curtimenta e de preparação e utilização das peles"):

GN 010	ex 0502 00	Resíduos de cerdas de porco ou javali, de pêlos de texugo e de outros pêlos para escovas, pincéis e artigos semelhantes
GN 020	ex 0503 00	Resíduos de crinas, mesmo em mantas, com ou sem suporte
GN 040	ex 4110 00	Aparas e outros resíduos de couros ou de peles preparadas ou de couro reconstituído, não utilizáveis no fabrico de obras em couro, com exclusão das lamas de couro.

10. Na secção GO ("Outros resíduos constituídos principalmente por substâncias orgânicas que possam conter metais e matérias inorgânicas"):

GO 010	ex 0501 00	Resíduos de cabelo humano
GO 020		Resíduos de palha.

(¹) "Não susceptíveis de dispersão" não inclui qualquer tipo de pó, lamas, poeiras ou matérias sólidas que contenham resíduos líquidos perigosos."

7. Após os textos relativos à Zâmbia é inserido o seguinte texto:

«ZIMBABUÉ

"Todos os tipos no anexo II".».

ANEXO E

O anexo A do Regulamento (CE) n.º 1420/1999 é alterado do seguinte modo:

1. A totalidade do texto relativo à Albânia é substituído pelo seguinte texto:

«ALBÂNIA

Todos os tipos com excepção dos seguintes:

1. Na secção GA ["Resíduos de metais e suas ligas sob forma metálica não susceptível de dispersão" (1)]:

Os seguintes desperdícios, resíduos e sucata de metais não ferrosos e das respectivas ligas:

GA 120	7404 00	Desperdícios, resíduos e sucata de cobre
GA 150	7802 00	Desperdícios, resíduos e sucata de chumbo
GA 160	7902 00	Desperdícios, resíduos e sucata de zinco
GA 170	8002 00	Desperdícios, resíduos e sucata de estanho
GA 430	7204	Desperdícios, resíduos e sucata de ferro ou aço.

2. Todos os tipos na secção GB ("Outros resíduos que contenham metais resultantes da fundição, da fusão e do acabamento de metais").

3. Todos os tipos na secção GE ("Resíduos de vidro sob forma não susceptível de dispersão").

4. Na secção GG ("Outros resíduos constituídos principalmente por substâncias inorgânicas que possam conter metais e matérias orgânicas"):

GG 080	ex 2621 00	Escórias provenientes da produção do cobre, quimicamente estabilizadas, contendo uma quantidade importante de ferro (superior a 20 %) e tratadas em conformidade com as especificações industriais (ou seja DIN 4301 e DIN 8201) destinadas principalmente à construção e às aplicações abrasivas.
--------	------------	--

5. Todos os tipos na secção GI ("Resíduos de papel, cartão e produtos papeleiros").

6. Na secção GJ ("Resíduos de materiais têxteis"):

GJ 020	5103	Resíduos de lã ou pêlos finos ou grosseiros, incluindo os resíduos de fios e excluindo os fiapos:
GJ 021	5103 10	— Resíduos da penteação de lã ou de pêlos finos
GJ 022	5103 20	— Outros resíduos de lã ou de pêlos finos
GJ 023	5103 30	— Resíduos de pêlos grosseiros
GJ 030	5202	Resíduos de algodão (incluindo os resíduos de fios e os fiapos):
GJ 031	5202 10	— Resíduos de fios
GJ 032	5202 91	— Fiapos
GJ 033	5202 99	— Outros.

(1) "Não susceptíveis de dispersão" não inclui qualquer tipo de pó, lamas, poeiras ou matérias sólidas que contenham resíduos líquidos perigosos.»

2. O texto relativo ao Brasil é substituído pelo seguinte texto:

«BRASIL

1. Na secção GA ["Resíduos de metais e suas ligas sob forma metálica não susceptível de dispersão" (1)]:

Os seguintes desperdícios, resíduos e sucata de metais não ferrosos e das respectivas ligas:

GA 150	7802 00	Desperdícios, resíduos e sucata de chumbo
GA 240	ex 8107 10	Desperdícios, resíduos e sucata de cádmio
GA 270	ex 8110 00	Desperdícios, resíduos e sucata de antimónio
GA 300	ex 8112 20	Desperdícios, resíduos e sucata de crómio
GA 400	ex 2804 90	Desperdícios, resíduos e sucata de selénio
GA 410	ex 2804 50	Desperdícios, resíduos e sucata de telúrio.

2. Na secção GB ("Outros resíduos que contenham metais resultantes da fundição, da fusão e do acabamento de metais"):

GB 010 2620 11 Mates de galvanização.

3. Na secção GG ("Outros resíduos constituídos principalmente por substâncias inorgânicas que possam conter metais e matérias orgânicas"):

GG 160 Materiais betuminosos (resíduos de asfalto) provenientes da construção e manutenção das estradas, sem alcatrão.

4. Na secção GK ("Resíduos de borracha"):

GK 020 4012 20 Pneumáticos usados.

(¹) "Não susceptíveis de dispersão" não inclui qualquer tipo de pó, lamas, poeiras ou matérias sólidas que contenham resíduos líquidos perigosos.»

3. É suprimida a totalidade do texto relativa à Bulgária.

4. Entre os textos relativos ao Burquina Faso e aos Camarões é inserido o seguinte texto:

«BURUNDI

Todos os tipos com excepção dos seguintes:

1. Na secção GA ["Resíduos de metais e suas ligas sob forma metálica não susceptível de dispersão" (¹)]:

GA 430 7204 Desperdícios, resíduos e sucata de ferro ou aço.

2. Todos os tipos na secção GI ("Resíduos de papel, cartão e produtos papeleiros").

3. Na secção GJ ("Resíduos de materiais têxteis"):

GJ 120 6309 00 Artefactos de matérias têxteis, calçado, chapéus e artefactos de uso semelhante, usados

GJ 140 ex 6310 Resíduos têxteis provenientes de revestimentos de solo, tapetes.

4. Na secção GK ("Resíduos de borracha"):

GK 020 4012 20 Pneumáticos usados.

5. Na secção GM ("Resíduos provenientes da indústria alimentar e agro-alimentar"):

GM 130 Resíduos da indústria agro-alimentar com excepção dos subprodutos que satisfaçam os requisitos e as normas nacionais e internacionais de consumo pelo homem ou pelos animais.

(¹) "Não susceptíveis de dispersão" não inclui qualquer tipo de pó, lamas, poeiras ou matérias sólidas que contenham resíduos líquidos perigosos.»

5. Entre os textos relativos à Guiana e ao Quiribati inserir o seguinte texto:

«JAMAICA

Todos os tipos com excepção dos tipos seguintes:

Todos os tipos na secção GM (“Resíduos provenientes da indústria alimentar e agro-alimentar”).

6. A totalidade do texto relativo à Nigéria é substituída pelo seguinte texto:

«NIGÉRIA

Todos os tipos com excepção dos seguintes:

1. Todos os tipos na secção GA [“Resíduos de metais e suas ligas sob forma metálica não susceptível de dispersão”⁽¹⁾].
2. Todos os tipos na secção GB (“Outros resíduos que contenham metais resultantes da fundição, da fusão e do acabamento de metais”).
3. Todos os tipos na secção GH (“Resíduos de materiais plásticos sob forma sólida”).
4. Todos os tipos na secção GI (“Resíduos de papel, cartão e produtos papeleiros”).
5. Na secção GJ (“Resíduos de materiais têxteis”):

GJ 010	5003	Resíduos de seda (incluindo os casulos de bichos-da-seda impróprios para dobar, os desperdícios de fios e os fiapos):
GJ 011	5003 10	— Não cardados nem penteados
GJ 012	5003 90	— Outros
GJ 020	5103	Resíduos de lã ou de pêlos finos ou grosseiros, incluindo os resíduos de fios e excluindo os fiapos:
GJ 021	5103 10	— Resíduos da penteação de lã ou de pelos finos
GJ 022	5103 20	— Outros resíduos de lã ou de pêlos finos
GJ 023	5103 30	— Resíduos de pêlos grosseiros
GJ 030	5202	Resíduos de algodão (incluindo os resíduos de fios e os fiapos):
GJ 031	5202 10	— Resíduos de fios
GJ 032	5202 91	— Fiapos
GJ 033	5202 99	— Outros
GJ 040	5301 30	Estopas e resíduos de linho
GJ 050	ex 5302 90	Estopas e resíduos (incluindo os resíduos de fios e os fiapos) de cânhamo (<i>Canabis sativa</i> L.)
GJ 060	ex 5303 90	Estopas e resíduos (incluindo os resíduos de fios e os fiapos) de juta e outras fibras têxteis liberianas (excepto linho, cânhamo e rami)
GJ 070	ex 5304 90	Estopas e resíduos (incluindo os resíduos de fios e os fiapos) de sisal e outras fibras têxteis do género Agave.
GJ 080	ex 5305 19	Estopas, óleos e resíduos (incluindo os resíduos de fios e os fiapos) de cairo (fibras de coco)
GJ 090	ex 5305 29	Estopas, óleos e resíduos (incluindo os resíduos de fios e os fiapos) de abacá (cânhamo de Manila ou <i>Musa textilis</i> Nee)
GJ 100	ex 5305 99	Estopas, óleos e resíduos (incluindo os resíduos de fios e os fiapos) de rami e outras fibras têxteis vegetais não especificadas nem compreendidas noutras posições
GJ 110	5505	Resíduos de fibras sintéticas ou artificiais (incluindo os da penteação, os de fios e os fiapos):
GJ 111	5505 10	— De fibras sintéticas
GJ 112	5505 20	— De fibras artificiais
GJ 130	ex 6310	Artefactos de matérias têxteis, calçado, chapéus e artefactos de uso semelhante usados:
GJ 131	ex 6310 10	— Escolhidos
GJ 132	ex 5310 90	— Outros
GJ 140	ex 6310	Resíduos têxteis provenientes de revestimento do solo, tapetes.

6. Na secção GK ("Resíduos de borracha"):

GK 010	4004 00	Resíduos, desperdícios e aparas de borracha não endurecida, mesmo reduzidos a pó ou a grânulos
GK 030	ex 4017 00	Resíduos e desperdícios de borracha endurecida (por exemplo ebonite).

7. Na secção GM ("Resíduos provenientes da indústria alimentar e agro-alimentar"):

GM 070	ex 2307	Borras de vinho
GM 080	ex 2308	Matérias vegetais e desperdícios vegetais, resíduos e subprodutos vegetais, mesmo em pellets, dos tipos utilizados na alimentação de animais, não especificados nem compreendidos noutras posições
GM 090	1522	Degras; resíduos provenientes do tratamento das matérias gordas ou das ceras animais ou vegetais
GM 100	0506 90	Resíduos de ossos e de núcleos córneos, em bruto, desengordurados, simplesmente preparados (mas não cortados em forma determinada), acidulados ou degelatinados
GM 110	ex 0511 91	Resíduos de peixes
GM 120	1802 00	Cascas, películas e outros desperdícios de cacau.

(¹) "Não susceptíveis de dispersão" não inclui qualquer tipo de pó, lamas, poeiras ou matérias sólidas que contêm resíduos líquidos perigosos.»

7. Os textos relativos ao Peru são substituídos pelo seguinte texto:

«PERU

Todos os tipos com excepção dos tipos seguintes:

Na secção GA ["Resíduos de metais e suas ligas sob forma metálica não susceptível de dispersão (¹)"]:

GA 430	7204	Desperdícios, resíduos e sucata de ferro ou aço.
--------	------	--

(¹) "Não susceptíveis de dispersão" não inclui qualquer tipo de pó, lamas, poeiras ou matérias sólidas que contenham resíduos líquidos perigosos.»

8. Entre os textos relativos ao Peru e a São Tomé e Príncipe é inserido o seguinte texto:

«ROMÉNIA

Todos os tipos com excepção dos tipos seguintes:

1. Na secção GA ["Resíduos de metais e suas ligas sob forma metálica não susceptível de dispersão" (¹)]:

a) Os resíduos e desperdícios dos seguintes metais preciosos e suas ligas:

GA 010	ex 7112 10	— Ouro
GA 020	ex 7112 20	— Platina (o termo "platina" engloba a platina, o irídio, o ósmio, o paládio, o ródio e o ruténio)
GA 030	ex 7112 90	— Outros metais preciosos, por exemplo a prata

NB: O mercúrio é explicitamente excluído enquanto componente destes metais.

b) Os seguintes desperdícios, resíduos e sucata de metais não ferrosos e das respectivas ligas:

GA 120	7404 00	Desperdícios, resíduos e sucata de cobre
GA 140	7602 00	desperdícios, resíduos e sucata de alumínio
GA 150	7802 00	desperdícios, resíduos e sucata de chumbo
GA 160	7902 00	desperdícios, resíduos e sucata de zinco
GA 430	7204	desperdícios, resíduos e sucata de ferro ou aço.

2. Na secção GE ("Resíduos de vidro sob forma não susceptível de dispersão"):

GE 010	ex 7001 00	Cacos, fragmentos e outros desperdícios e resíduos de vidro com excepção do vidro proveniente de tubos catódicos e outros vidros activados.
--------	------------	---

3. Na secção GI ("Resíduos de papel, cartão e produtos papéis"):

GI 010 4707 Resíduos, desperdícios e aparas de papel ou de cartão.

4. Na secção GJ ("Resíduos de materiais têxteis"):

GJ 020 5103 Resíduos de lã ou de pêlos finos ou grosseiros incluindo os resíduos de fios e excluindo os fiapos

GJ 030 5202 Resíduos de algodão (incluindo os resíduos de fios e os fiapos).

5. Na secção GO ("Outros resíduos constituídos principalmente por substâncias orgânicas, que possam conter metais e matérias inorgânicas"):

GO 050 Aparelhos fotográficos descartáveis após utilização, sem pilhas.

(¹) "Não susceptíveis de dispersão" não inclui qualquer tipo de pó, lamas, poeiras ou matérias sólidas que contenham resíduos líquidos perigosos.»

9. Entre os textos relativos à Tanzânia e ao Uganda é inserido o seguinte texto:

«TUNÍSIA

1. Na secção GC ("Outros resíduos que contenham metais"):

GC 050 Catalizadores de cracking catalítico em meio fluido (por exemplo, óxido de alumínio, zeólitos)

GC 060 Catalizadores usados que contenham metais, nomeadamente:

- Metais incluídos no grupo da platina: ruténio, ródio, paládio, ósmio, irídio, platino
- Metais de transição: escândio, vanádio, manganês, cobalto, cobre, ítrio, nióbio, háfnio, tungsténio, titânio, crómio, ferro, níquel, zinco, zircónio, molibdénio, tântalo, rénio
- Lantânidos (metais de terras raras): lantânio, praseodímio, samário, gadolínio, disprósio, érbio, itérbio, cério, neodímio, európio, térbio, hólmio, túlio, lutécio.

Os seguintes resíduos de metais e suas ligas sob forma metálica susceptível de dispersão:

GC 090 Molibdénio

GC 100 Tungsténio

GC 110 Tântalo

GC 120 Titânio

GC 130 Nióbio

GC 140 Rénio.

2. Na secção GG ("Outros resíduos constituídos principalmente por substâncias inorgânicas que possam conter metais em matérias orgânicas"):

GG 030 ex 2621 Cinzas pesadas e escórias provenientes de centrais eléctricas a carvão

GG 040 ex 2621 Cinzas volantes provenientes de centrais eléctricas a carvão

GG 050 Ânodos usados de coque de petróleo e/ou betume de petróleo

GG 060 ex 2803 Carvão activado usado, proveniente do tratamento da água potável e da indústria alimentar e da produção de vitaminas

GG 080 ex 2621 00 Escórias provenientes da produção do cobre, quimicamente estabilizadas, contendo uma quantidade importante de ferro (superior a 20 %) e tratadas em conformidade com as especificações industriais (ou seja DIN 4301 e DIN 8201) destinadas principalmente à construção e às aplicações abrasivas

GG 110 ex 2621 00 Lamas vermelhas neutralizadas provenientes da produção de alumina.

3. Na secção GJ ("Resíduos de materiais têxteis"):

GJ 110	5505	Resíduos de fibras sintéticas ou artificiais (incluindo os da penteação, os de fios e os fiapos):
GJ 111	5505 10	— De fibras sintéticas
GJ 112	5505 20	— De fibras artificiais.

4. Na secção GO ("Outros resíduos constituídos principalmente por substâncias orgânicas, que possam conter metais e substâncias inorgânicas"):

GO 030	Micélio de fungos desactivados provenientes da produção de penicilina, utilizado para a alimentação de animais
GO 040	Resíduos de suportes fotográficos e de películas fotográficas que não contenham prata
GO 050	Aparelhos fotográficos descartáveis após utilização, sem pilhas.»

ANEXO F

O anexo B do Regulamento (CE) n.º 1420/1999 é alterado do seguinte modo:

1. É suprimido o texto relativo ao Burundi.
2. A totalidade do texto relativo a Marrocos é substituído pelo seguinte texto:

«MARROCOS

Todos os tipos com excepção dos seguintes:

Todos os tipos na secção GJ ("Resíduos de materiais têxteis".)

3. A totalidade do texto relativo à Tunísia é substituída pelo seguinte texto:

«TUNÍSIA

1. Na secção GC ("Outros resíduos contendo metais"):

GC 070	ex 2619 00	Escórias provenientes da fabricação do ferro ou de aço carbono (incluindo aço fracamente ligado) excluindo as escórias produzidas especificamente para satisfazer os requisitos e normas nacionais e internacionais pertinentes (*).
--------	------------	--

GC 080		Calamina (metal ferroso)
--------	--	--------------------------

(*) Esta posição inclui as escórias utilizadas na obtenção do dióxido de titânio e de vanádio.

2. Na secção GN ("Resíduos provenientes das operações de curtimenta e de preparação e utilização das peles"):

GN 030	ex 0505 90	Resíduos de peles e outras partes de aves com suas penas ou penugem, de penas e partes de penas (mesmo aparadas) de penugem em bruto ou simplesmente limpos, desinfectados ou preparados tendo em vista a sua conservação.»
--------	------------	---

4. É suprimido o texto relativo ao Zimbabué.
-

REGULAMENTO (CE) N.º 78/2001 DA COMISSÃO
de 15 de Janeiro de 2001
que altera os direitos de importação no sector dos cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1249/96 da Comissão, de 28 de Junho de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2235/2000 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 2.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os direitos de importação no sector dos cereais foram fixados pelo Regulamento (CE) n.º 2892/2000 da Comissão ⁽⁵⁾.

- (2) O n.º 1, do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96 prevê que quando, no decurso do período da sua aplicação, a média dos direitos de importação calculada se afastar em 5 EUR/t do direito fixado, se efectuará o ajustamento correspondente. Ocorreu o referido desvio. Em consequência, é necessário ajustar os direitos de importação fixados no Regulamento (CE) n.º 2892/2000,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os anexos I e II do Regulamento (CE) n.º 2892/2000 são substituídos pelos anexos I e II do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Janeiro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Janeiro de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 161 de 29.6.1996, p. 125.

⁽⁴⁾ JO L 256 de 10.10.2000, p. 13.

⁽⁵⁾ JO L 336 de 30.12.2000, p. 19.

ANEXO I

Direitos de importação dos produtos referidos no n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92

Código NC	Designação da mercadoria	Direito de importação por via terrestre, fluvial ou marítima proveniente de portos mediterrânicos, do mar Negro ou do mar Báltico (em EUR/t)	Direito de importação por via aérea ou por via marítima proveniente de outros portos (²) (em EUR/t)
1001 10 00	Trigo duro de alta qualidade	0,00	0,00
	de qualidade média (¹)	0,00	0,00
1001 90 91	Trigo mole, para sementeira	0,00	0,00
1001 90 99	Trigo mole de alta qualidade, com exclusão do trigo mole para sementeira (³)	0,00	0,00
	de qualidade média	24,23	14,23
	de qualidade baixa	50,70	40,70
1002 00 00	Centeio	43,04	33,04
1003 00 10	Cevada, para sementeira	43,04	33,04
1003 00 90	Cevada, com exclusão de cevada para sementeira (³)	43,04	33,04
1005 10 90	Milho para sementeira, com exclusão do híbrido	59,83	49,83
1005 90 00	Milho, com exclusão do milho para sementeira (³)	59,83	49,83
1007 00 90	Sorgo de grão, com exclusão do híbrido destinado a sementeira	43,04	33,04

(¹) Em relação ao trigo duro que não satisfaça a qualidade mínima para o trigo duro de qualidade média, referida no anexo I do Regulamento (CE) n.º 1249/96, é aplicável o direito fixado para o trigo mole de baixa qualidade.

(²) No que respeita às mercadorias que chegam à Comunidade através do oceano Atlântico ou via Canal do Suez [n.º 4 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96], o importador pode beneficiar de uma diminuição dos direitos de:

— 3 EUR/t, se o porto de descarga se situar no Mediterrâneo,

— 2 EUR/t, se o porto de descarga se situar na Irlanda, no Reino Unido, na Dinamarca, na Suécia, na Finlândia ou na costa atlântica da Península Ibérica.

(³) O importador pode beneficiar de uma redução forfetária de 24 ou 8 EUR/t, sempre que as condições estabelecidas no n.º 5 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96 estejam satisfeitas.

ANEXO II

Elementos de cálculo dos direitos

(período de 29.12.2000 a 12.1.2001)

1. Médias no período das duas semanas anteriores ao dia da fixação:

Cotações em bolsa	Minneapolis	Kansas-City	Chicago	Chicago	Minneapolis	Minneapolis	Minneapolis
Produto (% de proteínas a 12 % de humidade)	HRS2. 14 %	HRW2. 11,5 %	SRW2	YC3	HAD2	qualidade média (*)	US barley 2
Cotação (euros/t)	128,07	129,03	110,34	94,43	200,51 (**)	190,51 (**)	124,43 (**)
Prémio relativo ao Golfo (euros/t)	40,64	14,22	6,44	13,21	—	—	—
Prémio relativo aos Grandes Lagos (euros/t)	—	—	—	—	—	—	—

(*) Prémio negativo de um montante de 10 euros por tonelada [n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96].

(**) Fob Grandes Lagos.

2. Fretes/despesas: Golfo do México-Roterdão: 18,07 euros/t, Grandes Lagos-Roterdão: 28,27 euros/t.

3. Subvenções referidas no n.º 2, terceiro parágrafo, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96: 0,00 euros/t (HRW2)
0,00 euros/t (SRW2).

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO de 22 de Dezembro de 2000

relativa ao regime aplicável aos peritos nacionais destacados junto do Secretariado-Geral do Conselho no âmbito de um regime de intercâmbio entre funcionários do Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia e funcionários das administrações nacionais ou de organizações internacionais

(2001/41/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 207.º,

Considerando o seguinte:

- (1) As conclusões do Conselho Europeu de Helsínquia em Dezembro de 1999 exortam para que seja criada no Secretariado-Geral do Conselho a possibilidade de intercâmbios com as administrações nacionais.
- (2) Foi decidido estabelecer um regime de intercâmbio de funcionários por forma a assegurar uma colaboração mais estreita entre o Conselho e as administrações nacionais ou as organizações internacionais através do destacamento de funcionários do Secretariado-Geral junto das mesmas e através da colocação à disposição do Secretariado-Geral de funcionários nacionais ou internacionais, permitindo assim uma transferência recíproca de conhecimentos.
- (3) A especificidade e a dimensão das tarefas a cumprir justifica o destacamento, junto do Secretariado-Geral do Conselho, por um período limitado, de vários peritos e especialistas nacionais,

DECIDE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Definição

1. São abrangidos pelo presente regime os peritos nacionais destacados junto do Secretariado-Geral do Conselho, adiante designado «Secretariado-Geral», no âmbito de um regime de

intercâmbio de funcionários do Secretariado-Geral com as administrações nacionais ou as organizações internacionais.

2. As pessoas abrangidas pelo presente regime devem encontrar-se ao serviço remunerado de uma administração pública internacional ou nacional durante o seu destacamento.

3. Salvo derrogação concedida pelo secretário-geral/alto representante os peritos nacionais destacados devem ser nacionais de um Estado-Membro da União Europeia. Não há lugar a derrogação no domínio da política europeia comum de segurança e de defesa.

Artigo 2.º

Duração do destacamento

1. A duração do destacamento dos peritos nacionais é determinada segundo as funções que lhes forem atribuídas. A duração total, incluindo uma eventual prorrogação, não pode ultrapassar quatro anos. As prestações devem ser efectuadas a tempo inteiro durante todo o período de destacamento.

2. A duração provável do destacamento deve ser fixada no momento da colocação à disposição, na troca de cartas a que se refere o n.º 2 do artigo 18.º entre o secretário-geral/alto representante e o representante permanente do Estado-Membro interessado ou a entidade patronal, quando se tratar de uma organização internacional.

3. O destacamento de um mesmo perito nacional nos serviços do Secretariado-Geral só pode ocorrer uma vez.

Artigo 3.º**Funções**

1. O perito nacional destacado assiste os funcionários do Secretariado-Geral e desempenha as funções que lhe forem confiadas no âmbito de um programa de trabalho ou de uma descrição de funções pré-estabelecida.
2. As funções a exercer são definidas de comum acordo entre o Secretariado-Geral e a administração de origem no interesse dos serviços e tendo em consideração as qualificações do candidato.
3. Salvo mandato especial concedido, sob autoridade do secretário-geral/alto representante, pelo director-geral da Direcção-Geral a que for afectado, o perito nacional destacado não pode obrigar o Secretariado-Geral em relação ao exterior.
4. O perito nacional destacado pode trabalhar em todos os domínios necessários, desde que não haja incompatibilidade com os interesses da União Europeia.

Artigo 4.º**Nível, experiência profissional, conhecimentos linguísticos**

1. Pode ser destacado junto dos serviços do Secretariado-Geral qualquer perito com funções de concepção e estudo que possua uma experiência profissional mínima de três anos num dos graus equivalentes aos das categorias A e B do Secretariado-Geral.
2. O perito nacional destacado deve possuir um conhecimento profundo de uma das línguas da União Europeia e um conhecimento satisfatório de uma outra dessas línguas, na medida do necessário para o desempenho das funções que lhe forem confiadas.
3. Na troca de cartas a que se refere o n.º 2 do artigo 18.º, pode ser estipulado o nível da eventual habilitação de segurança do perito nacional destacado.
4. O perito nacional destacado deve possuir um bom conhecimento da utilização das tecnologias da informação.

Artigo 5.º**Segurança social**

1. A administração pública de que depende o funcionário a destacar deve, antes do destacamento, remeter ao Secretariado-Geral um certificado comprovativo de que, durante o seu destacamento, o funcionário permanece sujeito à legislação da segurança social aplicável à administração pública que o emprega e de que toma a seu cargo as despesas incorridas no estrangeiro.
2. A partir do dia da sua entrada em funções, o perito nacional fica pessoalmente coberto contra os riscos de acidente, nas condições em vigor no Secretariado-Geral para o pessoal não estatutário.

3. O perito nacional destacado que não possa ser coberto por um regime de carácter público contra os riscos de doença pode solicitar que esses riscos sejam segurados pelo Secretariado-Geral, desde que contribua com metade do prémio de seguro. Nesse caso, a sua contribuição é descontada mensalmente do subsídio de estadia previsto no artigo 12.º

Artigo 6.º**Interrupção ou termo do destacamento**

1. O Secretariado-Geral pode autorizar uma interrupção do destacamento, fixando as respectivas condições. Os subsídios previstos nos artigos 12.º e 13.º não são pagos durante essa interrupção. Os subsídios previstos nos artigos 14.º e 15.º só são concedidos se a interrupção for efectuada a pedido do Secretariado-Geral.
2. Pode ser posto termo a um destacamento se o interesse do Secretariado-Geral ou da entidade patronal de origem o exigir, ou por qualquer outro motivo justificado.

CAPÍTULO II

DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO PERITO NACIONAL DESTACADO**Artigo 7.º**

1. O perito nacional destacado deve exercer as suas funções e pautar a sua conduta unicamente em função dos interesses do Conselho.
2. O perito nacional destacado deve abster-se de qualquer acto e, em especial, de qualquer expressão pública de opiniões que possam prejudicar a dignidade da sua função.
3. Qualquer perito nacional destacado que, no exercício das suas funções, deva pronunciar-se sobre um processo em cujo tratamento ou solução tenha um interesse pessoal susceptível de comprometer a sua independência, deve informar desse facto o chefe do serviço em que se encontra colocado.
4. O perito nacional destacado deve manter a maior discrição sobre tudo o que diga respeito aos factos e informações que venham a ser do seu conhecimento no exercício ou durante o exercício das suas funções. Não deve comunicar, seja sob que forma for, nenhum documento nem nenhuma informação que não tenham sido tornados públicos, a uma pessoa que não esteja qualificada para deles ter conhecimento. Os peritos continuam sujeitos a esta obrigação após a cessação de funções.
5. O perito nacional destacado não deve publicar nem mandar publicar, sozinho ou em colaboração, qualquer texto cujo conteúdo esteja relacionado com a actividade da União Europeia sem ter sido autorizado para o efeito, nas condições e segundo as regras em vigor no Secretariado-Geral.

6. O perito nacional destacado fica sujeito às regras de segurança em vigor no Secretariado-Geral.

7. Todos os direitos inerentes a trabalhos efectuados pelo perito nacional destacado no exercício das suas funções são pertença do Secretariado-Geral.

8. O perito nacional destacado deve residir no local da sua colocação ou a uma distância que não prejudique o exercício das suas funções.

9. O perito nacional destacado deve assistir e aconselhar a hierarquia do Secretariado-Geral sendo responsável perante essa hierarquia pela execução das funções que lhe forem confiadas.

CAPÍTULO III

CONDIÇÕES DE TRABALHO DO PERITO NACIONAL DESTACADO

Artigo 8.º

Duração do trabalho e horários

1. O perito nacional destacado está sujeito às regras em vigor no Secretariado-Geral em matéria de duração de trabalho e de horários.

2. Todavia, o perito nacional destacado não pode ser autorizado a exercer a sua actividade a meio tempo.

Artigo 9.º

Férias e feriados

O perito nacional destacado está sujeito às regras em vigor no Secretariado-Geral em matéria de férias anuais, de licenças especiais e de feriados.

Artigo 10.º

Gestão e controlo

A gestão e o controlo das férias e dos horários são confiados à administração do Secretariado-Geral.

CAPÍTULO IV

REGIME PECUNIÁRIO

A. Remuneração

Artigo 11.º

Comunicação do montante do salário pago pela entidade patronal de origem

1. A representação permanente do Estado-Membro interessado ou a entidade patronal, quando se tratar de uma organização internacional, deve comunicar ao Secretariado-Geral, em

relação a cada perito nacional destacado, o montante do salário anual líquido que lhe é pago.

2. Esta informação deve constar da troca de cartas entre o secretário-geral/alto representante e o representante permanente do Estado-Membro interessado ou a entidade patronal, quando se tratar de uma organização internacional.

B. Subsídios

Artigo 12.º

Subsídio de estadia

1. O perito nacional destacado tem direito, durante o período de destacamento, a um subsídio de estadia diário de 104,03 euros. Este subsídio é pago mensalmente. Todavia, na troca de cartas a que se refere o n.º 2 do artigo 18.º pode ser estipulado que este subsídio não seja pago.

2. O subsídio é igualmente devido em caso de deslocação em serviço, de férias anuais e de licença especial, bem como durante os dias feriados concedidos pelo Secretariado-Geral.

3. O subsídio será reduzido de 75 % se o local de recrutamento se situar a menos de 50 km do local de colocação.

4. No momento da sua entrada em funções, será pago antecipadamente ao perito nacional destacado um montante correspondente ao subsídio a que tem direito nos termos do n.º 1, relativo ao período compreendido entre o dia da entrada em funções e o último dia do segundo mês seguinte ao da entrada em funções.

Este pagamento implica a perda de qualquer direito a um novo subsídio a título do período a que corresponde.

Em caso de cessação definitiva das funções do interessado junto do Secretariado-Geral antes do termo do período considerado para o cálculo do pagamento antecipado, há lugar a restituição da fracção do montante pago antecipadamente ao perito nacional destacado, proporcionalmente ao período em que este não exerceu funções.

5. O subsídio de estadia do perito nacional destacado pode ser revisto, tendo em conta a evolução do índice de preços ao consumidor em Bruxelas.

Artigo 13.º

Subsídio fixo suplementar

Excepto quando o local de recrutamento do perito nacional destacado se situe a menos de 50 km do local de colocação, pode ser-lhe concedido um subsídio fixo suplementar, que represente a diferença entre, por um lado, a remuneração anual líquida paga pela sua entidade patronal de origem (exceptuadas as prestações familiares) acrescida do subsídio de estadia que lhe é pago pelo Secretariado-Geral e, por outro, o vencimento de base do grau A 8, escalão 1, ou B 5, escalão 1, em função da categoria estatutária a que é comparado.

C. Reembolso das despesas

Artigo 14.º

Despesas de viagem

1. O perito nacional destacado que não tenha efectuado a mudança do seu mobiliário pessoal do local de recrutamento para o local de colocação tem direito ao pagamento mensal de um montante correspondente ao custo de uma viagem de ida e volta do local de colocação até ao local de recrutamento. Esse pagamento será efectuado no final de cada mês, ou no último dia de serviço, se este não tiver abrangido todo o mês. O montante é fixado com base no preço da viagem de comboio, com tarifa de 1.ª classe, sempre que a viagem de ida não ultrapasse a distância de 500 km. Se a distância exceder os 500 km, ou se o itinerário usual incluir uma travessia marítima, o montante será calculado com base no custo da viagem de avião em classe económica com tarifa reduzida (tarifa mais económica praticada pelas companhias nacionais que prestam serviços entre o local de recrutamento e o local de colocação).

2. A tarifa considerada é a que se encontra em vigor no dia 1 de Janeiro do ano em curso no serviço de viagens do Secretariado-Geral. Essa tarifa é revista no dia 1 de Julho relativamente aos destinos cujo custo tenha aumentado mais de 5 % desde 1 de Janeiro. Quando não esteja em questão um mês inteiro, o respectivo montante é calculado proporcionalmente ao número de dias de serviço efectivo.

3. Se o perito nacional destacado efectuar a mudança do seu mobiliário pessoal do local de recrutamento para o local de colocação, tem direito ao pagamento fixo anual, para si próprio, para o seu cônjuge, bem como para os filhos a cargo, das despesas de viagem de ida e volta do local de colocação até ao local de recrutamento, de acordo com as regras e condições em vigor no Secretariado-Geral.

4. O perito nacional destacado tem direito ao reembolso das suas despesas de viagem, de acordo com as regras e condições em vigor no Secretariado-Geral:

a) Para si próprio:

- no momento do destacamento, do local de recrutamento até ao local de colocação,
- no termo do destacamento, do local de colocação até ao local de recrutamento;

b) Para o cônjuge e os filhos a cargo:

- no momento da mudança, do local de recrutamento até ao local de colocação,
- no termo do destacamento, do local de colocação até ao local de recrutamento.

5. Considera-se local de recrutamento, para efeitos da presente decisão, o local em que o perito nacional destacado exercia as suas funções junto da sua entidade patronal de

origem antes do seu destacamento. O local de colocação é o local em que está situado o serviço junto do qual está colocado. A troca de cartas a que se refere o n.º 2 do artigo 18.º deve mencionar o nome desses dois locais.

6. Na troca de cartas a que se refere o n.º 2 do artigo 18.º pode ser estipulado que as despesas de viagem não serão custeadas pelo Secretariado-Geral.

Artigo 15.º

Despesas de mudança de residência

1. A mudança do mobiliário pessoal pode ser efectuada pelo perito nacional destacado que seja obrigado a mudar a sua residência para o seu local de colocação, no prazo máximo de seis meses após a sua entrada em funções, desde que a duração previsível do destacamento seja de pelo menos um ano e que o local de recrutamento se encontre a uma distância não inferior a 50 km do local de colocação.

2. As despesas efectuadas com a mudança do mobiliário pessoal são reembolsadas ao perito nacional destacado de acordo com as regras e condições em vigor no Secretariado-Geral.

3. No final do destacamento, a mudança deve ser efectuada nos três meses seguintes ao respectivo termo.

4. Na troca de cartas a que se refere o n.º 2 do artigo 18.º pode ser estipulado que as despesas de mudança não serão custeadas pelo Secretariado-Geral.

Artigo 16.º

Deslocações em serviço — Despesas

1. O perito nacional destacado pode ser enviado em serviço, nos termos do artigo 3.º

2. As despesas de deslocação em serviço são liquidadas de acordo com as regras e condições em vigor no Secretariado-Geral para o reembolso das despesas de deslocação em serviço dos funcionários.

Artigo 17.º

Adaptação do regime pecuniário

1. O regime pecuniário a que está sujeito o perito nacional destacado não pode ser revisto durante todo o período de destacamento.

2. Todavia, o subsídio fixo suplementar referido no artigo 13.º será adaptado, uma vez por ano e sem efeito retroactivo, em função da evolução dos vencimentos de base dos funcionários comunitários.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES ADMINISTRATIVAS E ORÇAMENTAIS

Artigo 18.º

Dotações e contratos

1. As despesas resultantes do destacamento de peritos nacionais são imputadas à rubrica 1 1 1 3 do orçamento do Conselho.
2. O destacamento é efectuado mediante troca de cartas entre o secretário-geral/alto representante e o representante permanente do Estado-Membro interessado ou a entidade patronal, quando se tratar de uma organização internacional. Na troca de cartas serão indicados os nomes das pessoas habilitadas a tomar decisões sobre as modalidades práticas do destacamento no quadro da presente decisão. As eventuais cartas de prolongamento, interrupção ou termo do destacamento serão igualmente enviadas pelo secretário-geral/alto representante. O perito nacional destacado apresentar-se-á no primeiro dia do seu destacamento no serviço competente da Direcção-Geral da Administração e do Protocolo, para dar cumprimento às formalidades administrativas de entrada. O início de funções realiza-se no primeiro dia do mês.

Artigo 19.º

Liquidação das despesas

Os pagamentos são efectuados em euros pelos serviços competentes da Direcção-Geral da Administração e do Protocolo

numa conta bancária aberta numa instituição bancária na Bélgica.

Artigo 20.º

Despesas de infra-estrutura

As despesas destinadas a criar as condições de trabalho (instalações, mobiliário, máquinas, etc.) decorrentes do destacamento de peritos nacionais são imputadas às dotações de funcionamento.

Artigo 21.º

A presente decisão produz efeitos a partir do dia da sua aprovação.

Artigo 22.º

A presente decisão será publicada no Jornal Oficial.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 2000.

Pelo Conselho

O Presidente

C. PIERRET

COMISSÃO

RECOMENDAÇÃO DA COMISSÃO

de 22 de Dezembro de 2000

relativa a um programa comunitário de fiscalização coordenada para 2001 destinado a garantir o respeito dos teores máximos de resíduos de pesticidas no interior e à superfície dos cereais e de determinados produtos de origem vegetal, incluindo frutas e produtos hortícolas

[notificada com o número C(2000) 4096]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2001/42/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 86/362/CEE do Conselho, de 24 de Julho de 1986, relativa à fixação de teores máximos para os resíduos de pesticidas à superfície e no interior dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2000/58/CE da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2, alínea b), do seu artigo 7.º,

Tendo em conta a Directiva 90/642/CEE do Conselho, de 27 de Novembro de 1990, relativa à fixação de teores máximos para os resíduos de pesticidas nos e sobre determinados produtos de origem vegetal, incluindo frutas e produtos hortícolas ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2000/58/CE, e, nomeadamente, o n.º 2, alínea b), do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 2, alínea b), do artigo 7.º da Directiva 86/362/CEE e o n.º 2, alínea b), do artigo 4.º da Directiva 90/642/CEE incumbem a Comissão da apresentação anual ao Comité Fitossanitário Permanente, antes de 31 de Dezembro, de uma recomendação relativa a um programa comunitário de fiscalização coordenada destinado a garantir o respeito dos teores máximos de resíduos de pesticidas fixados nos anexos II das referidas directivas.
- (2) A experiência adquirida pela Comissão e pelos Estados-Membros no que respeita à instituição e execução dos três programas anuais de fiscalização coordenada anteriores, e à elaboração dos respectivos relatórios, parece indicar que os programas plurianuais são mais eficazes e práticos. Afigura-se conveniente estabelecer o âmbito dos futuros programas na presente recomendação. O n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 645/2000 da

Comissão ⁽⁴⁾ prevê recomendações da Comissão para períodos de um a cinco anos.

- (3) A Comissão deve estabelecer progressivamente um sistema que permita estimar a exposição efectiva aos pesticidas pela via alimentar, como prevêem o n.º 3, segundo parágrafo, do artigo 7.º da Directiva 86/362/CEE e o n.º 3, segundo parágrafo, do artigo 4.º da Directiva 90/642/CEE. Para facilitar o estudo de viabilidade das referidas estimativas, é necessário dispor de dados relativos à fiscalização de resíduos de pesticidas num certo número de produtos alimentares importantes dos regimes alimentares europeus. Tendo em vista os recursos disponíveis a nível nacional para a fiscalização de resíduos de pesticidas, os Estados-Membros só têm condições para analisar amostras de dez produtos por ano, no âmbito de um programa de fiscalização coordenada. A utilização de pesticidas sofre alterações ao longo da execução de um programa quinquenal. Cada pesticida deve, normalmente, ser fiscalizado em 20 a 30 produtos alimentares ao longo de uma série de ciclos trienais.
- (4) Os resíduos cuja fiscalização é recomendada em 2001 permitirão analisar a viabilidade de os dados relativos aos pesticidas acefato, grupo do benomil, clorpirifos, iprodiona e metamidosfos — compostos identificados como grupo A no anexo I A e já objecto de uma fiscalização entre 1996 e 2000 — serem utilizados na estimativa da exposição efectiva por via do regime alimentar. Uma fiscalização contínua facilita a detecção de alterações na ocorrência dos pesticidas.
- (5) Os resíduos cuja fiscalização é recomendada entre 2001 e 2004 permitirão analisar a viabilidade de os dados relativos aos pesticidas diazinão, metalaxil, metidatião, tiabendazol e triazofos serem utilizados na estimativa da exposição efectiva por via do regime alimentar, visto que estes compostos (identificados como grupo B no anexo I A) já foram objecto de uma fiscalização entre 1997 e 2000.

⁽¹⁾ JO L 221 de 7.8.1986, p. 37.

⁽²⁾ JO L 244 de 29.9.2000, p. 78.

⁽³⁾ JO L 350 de 14.12.1990, p. 71.

⁽⁴⁾ JO L 78 de 29.3.2000, p. 7.

- (6) Os resíduos cuja fiscalização é recomendada entre 2001 e 2004 permitirão analisar a viabilidade de os dados relativos aos pesticidas clorpirifos-metilo, deltametrina, endossulfão, imazalil, lambda-cialotrina, grupo do manebe, mecarbame, permetrina, pirimifos-metilo e vinclozolina serem utilizados na estimativa da exposição efectiva por via do regime alimentar, visto que estes compostos (identificados como grupo C no anexo I A) já foram objecto de uma fiscalização em 1998, 1999 e 2000.
- (7) Os resíduos cuja fiscalização é recomendada entre 2000 e 2004 permitirão analisar a viabilidade de os dados relativos aos pesticidas azinfos-metilo, captana, clortalonil, diclofluanida, dicofol, dimetoato, folpete, malatião, ometoato, procimidona, propizamida e azoxistrobina serem utilizados na estimativa da exposição efectiva por via do regime alimentar, visto que estes compostos (identificados como grupo D no anexo I A), excepto a azoxistrobina, já foram objecto de uma fiscalização em 1998, 1999 e 2000.
- (8) A fiscalização do dissulfotão, forato, tiometão e oxide-metão-metilo não é viável através dos métodos analíticos de rotina utilizados na fiscalização de resíduos múltiplos. É conveniente recolher dados relativos à ocorrência previsível desses resíduos nos Estados-Membros em que seja mais provável a detecção do mesmos.
- (9) É necessário um tratamento estatístico sistemático da questão do número de amostras a colher em cada acção de fiscalização coordenada. A Comissão do *Codex Alimentarius* definiu um tratamento estatístico com as características requeridas⁽⁶⁾. Com base numa distribuição binomial de probabilidades, pode calcular-se que, se 1 % dos produtos de origem vegetal contiver teores de resíduos acima do limite de determinação, o exame de um número total de 459 amostras garante, com um grau de confiança de 99 %, a detecção de uma amostra cujo teor de resíduos acima do limite de determinação, o exame de um número total de 459 amostras garante, com um grau de confiança de 99 %, a detecção de uma amostra cujo teor de resíduos de pesticidas seja superior ao limite de determinação. Devem, portanto, ser colhidas pelo menos 459 amostras em toda a Comunidade, a distribuir pelos Estados-Membros proporcionalmente à sua população e ao número de consumidores, com um mínimo de 12 amostras anuais por produto, conforme consta do anexo I B.
- (10) O projecto de directrizes relativas aos procedimento de garantia de qualidade aplicáveis na análise de resíduos de pesticidas foi discutido pelos peritos dos Estados-Membros em Oeiras, Portugal, em 15 e 16 de Setembro de 1997 e discutido e tido em conta pelo subgrupo «Resíduos de Pesticidas» do grupo de trabalho «Fitossanidade» em 20 e 21 de Novembro de 1997. Foi acordado que, na medida do possível, as referidas directrizes devem ser aplicadas pelos laboratórios de análise dos Estados-Membros, ficando sujeitas a revisão à luz da experiência assim adquirida. As mesmas directrizes foram discutidas e revistas pelos peritos dos Estados-Membros em Atenas, Grécia, em 15-17 de Novembro de 1999. As directrizes revistas serão submetidas à apreciação do Comité Fitossanitário permanente e serão publicadas pela Comissão⁽⁶⁾.
- (11) O n.º 2, alínea a), do artigo 4.º da Directiva 90/642/CEE estatui que, ao enviarem à Comissão informações relativas à execução dos programas de fiscalização nacionais respectivos no ano anterior, os Estados-Membros devem especificar os critérios que presidiram à elaboração dos mesmos. As referidas informações incluem os critérios aplicados na determinação do número de amostras a colher e de análises a efectuar, bem como os limites significativos aplicados e os critérios seguidos no estabelecimento desses limites. Devem ser fornecidos elementos relativos à acreditação dos laboratórios de análises nos termos da Directiva 93/99/CEE do Conselho, de 29 de Outubro de 1993, relativa a medidas adicionais respeitantes ao controlo oficial dos géneros alimentícios⁽⁷⁾.
- (12) As informações respeitantes aos resultados dos programas de fiscalização estão particularmente adaptadas ao tratamento, armazenagem e transmissão por meios electrónicos/informáticos. Foram desenvolvidos vários modelos para o fornecimento de dados em disquete à Comissão pelos Estados-Membros. Os Estados-Membros devem, portanto, estar em condições de enviar os seus relatórios à Comissão segundo o modelo normalizado. O aperfeiçoamento desse modelo processar-se-á mais eficazmente com base em directrizes definidas pela Comissão.
- (13) As medidas previstas na presente recomendação estão em conformidade com o parecer do Comité Fitossanitário Permanente,

RECOMENDA AOS ESTADOS-MEMBROS:

Artigo 1.º

Que procedam à colheita de amostras de produtos e à pesquisa de resíduos de pesticidas relativamente às combinações produto/resíduo constantes do anexo I A, com base no número de amostras de cada produto atribuído a cada Estado-Membro no anexo I B e de modo a reflectir, se for caso disso, as quotas nacional, comunitária e de países terceiros no mercado do Estado-Membro; um do produtos será objecto da análise individual dos componentes da amostra composta relativamente a pelo menos um pesticida ao qual estejam associados riscos de carácter agudo; serão colhidas duas amostras de um número apropriado de componentes, de preferência da produção de um único produtor; se o pesticida for detectado, em teores mensuráveis, na primeira amostra composta, proceder-se-á à análise individual dos componentes da segunda amostra; em 2001, este procedimento será designadamente aplicado às combinações forato/batatas e metidatião/maças.

Artigo 2.º

Que procedam à colheita de amostras de produtos para a pesquisa de resíduos de dissulfotão, forato, tiometão e oxide-metão-metilo nos países em que seja autorizada a utilização destes pesticidas nos produtos em causa, com base no número de amostras atribuído a cada Estado-Membro no anexo I B.

⁽⁶⁾ *Codex Alimentarius*, «Pesticide Residues in Foodstuffs», Roma, 1994, ISBN 92-5-203271-1; vol. 2, p. 372.

⁽⁶⁾ Publicadas no JO L 128 de 21.5.1999, p. 30. O documento SANCO3103/2000 conterá uma versão revista (http://europa.eu.int/comm/food/fs/ph_ps/pest/index_en.htm).

⁽⁷⁾ JO L 290 de 24.11.1993, p. 14.

Artigo 3.º

Que, até 31 de Agosto de 2001, comuniquem os resultados correspondentes à parte da acção específica definida para 2000 no anexo I A, com indicação dos métodos de análise utilizados e dos limites significativos atingidos, de acordo com os procedimentos de garantia de qualidade descritos nas directrizes relativas aos procedimentos de garantia de qualidade aplicáveis na análise de resíduos de pesticidas ⁽⁸⁾ e respeitando o modelo (aspectos informáticos incluídos) do documento que estabelece os elementos para orientação dos Estados-Membros no referente à aplicação das Recomendações da Comissão relativas aos programas comunitários de fiscalização coordenada ⁽⁹⁾.

Artigo 4.º

Que, até 31 Agosto 2001, enviem à Comissão e aos outros Estados-Membros todas as informações previstas no n.º 3 do artigo 7.º da Directiva 86/362/CEE e no n.º 3 do artigo 4.º da Directiva 90/642/CEE, relativas à acção de fiscalização de 2000, pelo menos por amostragem, do respeito dos teores máximos de resíduos de pesticidas, nomeadamente:

1. Os resultados dos programas nacionais respectivos no referente aos pesticidas constantes do anexo II das Directivas 86/362/CEE e 90/642/CEE, face aos teores harmonizados ou, caso estes ainda não tenham sido fixados ao nível comunitário, face aos teores nacionais em vigor;

2. Elementos sobre os procedimentos de garantia de qualidade dos laboratórios respectivos, designadamente no referente a aspectos das directrizes relativas aos procedimentos de garantia de qualidade aplicáveis na análise de resíduos de pesticidas que não tenha sido possível pôr em prática ou cuja aplicação tenha oferecido dificuldades;
3. Elementos relativos à acreditação dos laboratórios de análise nos termos do artigo 3.º da Directiva 93/99/CEE (incluindo tipo de acreditação, organismo de acreditação e cópia do certificado de acreditação);
4. Informações sobre os testes de proficiência e os testes interlaboratoriais em que os laboratórios tenham participado.

Artigo 5.º

Que, até 30 de Setembro de 2001, enviem à Comissão o programa nacional que pretendam aplicar, no ano de 2002, na fiscalização dos teores máximos de resíduos de pesticidas fixados pelas Directivas 90/642/CEE e 86/362/CEE.

Os Estados-Membros são os destinatários da presente recomendação.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 2000.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

⁽⁸⁾ Ver nota de pé-de-página 6.

⁽⁹⁾ JO L 128 de 21.5.1999, p. 48.

ANEXO I A

Combinações pesticida/produto a fiscalizar durante a acção específica referida no artigo 1.º da presente recomendação

Pesticidas objecto da pesquisa de resíduos	Anos (1)			
	2001	2002	2003	2004
GRUPO A				
Acefato	(a)	(b)	(c)	(d)
Grupo do benomil	(a)	(b)	(c)	(d)
Clorpirifos	(a)	(b)	(c)	(d)
Iprodiona	(a)	(b)	(c)	(d)
Metamidofos	(a)	(b)	(c)	(d)
GRUPO B				
Diazinão	(a)	(b)	(c)	(d)
Metalaxil	(a)	(b)	(c)	(d)
Metidatião	(a)	(b)	(c)	(d)
Tiabendazol	(a)	(b)	(c)	(d)
Triazofos	(a)	(b)	(c)	(d)
GRUPO C				
Clorpirifos-metilo	(a)	(b)	(c)	(d)
Deltametrina	(a)	(b)	(c)	(d)
Endossulfão	(a)	(b)	(c)	(d)
Imazalil	(a)	(b)	(c)	(d)
Lambda-cialotrina	(a)	(b)	(c)	(d)
Grupo do manebe	(a)	(b)	(c)	(d)
Mecarbame	(a)	(b)	(c)	(d)
Permetrina	(a)	(b)	(c)	(d)
Pirimifos-metilo	(a)	(b)	(c)	(d)
Vinclozolina	(a)	(b)	(c)	(d)
GRUPO D				
Azinfos-metilo	(a)	(b)	(c)	(d)
Captana	(a)	(b)	(c)	(d)
Clortalonil	(a)	(b)	(c)	(d)

Pesticidas objecto da pesquisa de resíduos	Anos ⁽¹⁾			
	2001	2002	2003	2004
Diclofluanida	(a)	(b)	(c)	(d)
Dicofol	(a)	(b)	(c)	(d)
Dimetoato	(a)	(b)	(c)	(d)
Dissulfotão		(b)	(c)	(d)
Folpete	(a)	(b)	(c)	(d)
Malatão	(a)	(b)	(c)	(d)
Ometoato	(a)	(b)	(c)	(d)
Oxidemetão-metilo		(b)	(c)	(d)
Forato		(b)	(c)	(d)
Procimidona	(a)	(b)	(c)	(d)
Propizamida	(a)	(b)	(c)	(d)
Tiometão		(b)	(c)	(d)
Azoxistrobina	(a)	(b)	(c)	(d)
GRUPO E				
Aldicarbe		(b)	(c)	(d)
Bromopropilato		(b)	(c)	(d)
Cipermetrina		(b)	(c)	(d)
Metiocarbe		(b)	(c)	(d)
Metomil		(b)	(c)	(d)
Monocrotofos		(b)	(c)	(d)
Paratão		(b)	(c)	(d)
Tolilfluanida		(b)	(c)	(d)

⁽¹⁾ A título indicativo para os anos 2002, 2003 e 2004, sujeito aos programas que vierem a ser recomendados para esses anos.

(a) Maças, tomate, alface, morangos, uvas.

(b) Peras, bananas, feijões (frescos ou congelados), batatas, cenouras, laranjas, mandarinas, pêssegos/nectarinas, espinafres.

(c) Couve-flor, pimentos, trigo, melão, arroz, pepínos, repolhos, ervilhas (congeladas ou frescas, analisadas sem a vagem).

(d) Maças, aveia, tomate, alface, uvas, morangos, alho francês, cebolas, sumo de laranja, sumo de maçã, centeio, beringelas.

ANEXO I B

Número de amostras de cada produto a colher no ano por cada Estado-Membro no âmbito do programa comunitário de fiscalização coordenada para 2001

B	DK	D	EL	E	F	IRL	I	L	NL	A	P	FIN	S	UK	Total
12	12	93	12	45	66	12	65	12	17	12	12	12	12	66	460

ANEXO II

Programa de fiscalização coordenada para os anos de 1996 a 2004, incluindo os períodos de estimativa da ingestão e o respectivo âmbito

Ano	Grupos de produtos fiscalizados	Grupos de pesticidas fiscalizados (ano I A)	Período de estimativa da ingestão	Pesticidas objecto das estimativas de ingestão
1996	z	A		
1997	y	A, B		
1998	x	A, B, C		
1999	w	A, B, C		
2000	v	A, B, C		
2001	z	A, B, C, D	1996-2000	A
2002	y + x	A, B, C, D, E	1997-2001	A, B
2003	w + v	A, B, C, D, E	1999-2002	A, B, C
2004	z + u	A, B, C, D, E	2001-2003	A, B, C, D
2005			2002-2004	A, B, C, D, E

z Maçãs, morangos, uvas, tomate, alface.

y Mandarinas, peras, bananas, feijões, batatas.

x Laranjas, pêssegos, cenouras, espinafres.

w Couve-flor, pimentos, trigo, melão.

v Arroz, pepinos, repolhos, ervilhas.

u Cebolas, alho francês, sumo de laranja, sumo de maçã, centeio.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 20 de Setembro de 2000

que altera a Decisão 1999/395/CE da Comissão relativa ao auxílio estatal concedido pela Espanha à SNIACE SA, situada em Torrelavega, Cantábria

[notificada com o número C(2000) 2741]

(Apenas faz fé o texto em língua espanhola)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2001/43/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o primeiro parágrafo do n.º 2 do seu artigo 88.º,

Após ter dado aos interessados a oportunidade de apresentarem as suas observações em conformidade com as disposições acima referidas ⁽¹⁾,

Considerando o seguinte:

I. ANTECEDENTES

A. Decisão 1999/395/CE da Comissão ⁽²⁾

- (1) Na sua decisão de dar início ao procedimento, nos termos do n.º 2 do artigo 88.º do Tratado, relativo a determinadas medidas tomadas a favor da Sociedad Nacional de Industrias y Aplicaciones de Celulosa Española SA ⁽³⁾, (seguidamente designada «SNIACE»), a Comissão expressou as suas dúvidas quanto ao facto de, nomeadamente os acordos de reembolso celebrados entre a SNIACE e o fundo de garantia salarial Fogasa e o acordo de reescalamento celebrado com a Tesouraria da Segurança Social constituírem auxílios estatais compatíveis na acepção do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado.
- (2) Na sua Decisão 1999/395/CE, a Comissão chegou à conclusão de que o tratamento das dívidas da SNIACE, no âmbito dos acordos acima referidos, não era coerente com as condições de mercado existentes, uma vez que a taxa de juro era inferior às taxas de mercado. Consequentemente, a decisão declarou os acordos acima mencionados incompatíveis com o mercado comum.
- (3) A Espanha contestou a Decisão 1999/395/CE junto do Tribunal de Justiça através de um recurso interposto na Secretaria do Tribunal em 24 de Dezembro de 1998 (processo C-479/98). A decisão foi igualmente contestada pela empresa beneficiária SNIACE, junto do Tribunal de Primeira Instância através de recurso interposto na Secretaria do Tribunal em 24 de Agosto de 1999 (processo T-190/99). Ambos os casos estão actualmente pendentes.

B. Acórdão do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, de 29 de Abril de 1999, proferido no processo C-342/96, Espanha/Comissão ⁽⁴⁾, relativo aos auxílios estatais concedidos pela Espanha à Tubacex (seguidamente designado «acórdão Tubacex»)

- (4) O Tribunal anulou a Decisão 97/21/CECA,CE da Comissão ⁽⁵⁾, que tinha declarado como auxílios incompatíveis a favor da Tubacex os acordos de reescalamento celebrados entre a Tubacex e a Tesouraria da Segurança Social e os acordos de reembolso celebrados entre a Tubacex e a Fogasa, uma vez que as taxas de juro eram inferiores às taxas de mercado.
- (5) No seu acórdão, o Tribunal concluiu que a Fogasa não concede empréstimos a empresas em liquidação ou em dificuldade, mas satisfaz todos os pedidos legítimos apresentados por empregados, pagando verbas que depois recupera junto das empresas. Além disso, a Fogasa pode celebrar acordos de reembolso que lhe permitam reescalonar os montantes a pagar ou que prevejam a possibilidade de pagamento em prestações.
- (6) Da mesma forma, o Fundo de Segurança Social pode permitir o reescalamento do pagamento das dívidas no que se refere às contribuições para a Segurança Social ou o seu pagamento em prestações.
- (7) O Tribunal realçou que nestes acordos de reembolso e reescalamento, o Estado não actuava como um investidor público cujo comportamento deve ser comparado com o comportamento de um investidor privado que investe capital com o objectivo de realizar um lucro, mas sim como um credor público que, tal como um credor privado, tenta recuperar os montantes que lhe são devidos.
- (8) Os juros normalmente aplicáveis a este tipo de dívidas destinam-se a compensar as perdas sofridas pelo credor devido ao atraso do devedor no cumprimento da sua obrigação de pagar a dívida, nomeadamente juros de mora. Caso a taxa dos juros de mora aplicada às dívidas a um credor público for inferior à taxa aplicada às dívidas a um credor privado, deverá ser cobrada esta última.
- (9) Com base nos argumentos *supra*, o Tribunal anulou a Decisão 97/21/CECA,CE, na medida em que declarava as medidas incompatíveis com o Tratado CE.

⁽¹⁾ JO C 110 de 15.4.2000, p. 33.

⁽²⁾ JO L 149 de 16.6.1999, p. 40.

⁽³⁾ JO C 49 de 14.2.1998, p. 2.

⁽⁴⁾ Col. 1999, p. I-2459.

⁽⁵⁾ JO L 8 de 11.1.1997, p. 14.

II. ASPECTOS PROCESSUAIS

- (10) Após ter reexaminado a sua Decisão 1999/395/CE à luz do acórdão Tubacex, a Comissão decidiu dar início ao procedimento previsto no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado. O processo foi registado com o número C5/2000.
- (11) A Comissão informou o Governo espanhol da sua decisão por carta de 16 de Fevereiro de 2000 [SG(2000) D/101521].
- (12) A decisão da Comissão de dar início ao procedimento foi publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* ⁽⁶⁾. A Comissão convidou os terceiros interessados a apresentar as suas observações sobre o reexame das medidas à luz do acórdão Tubacex e, conseqüentemente, sobre a revogação parcial da sua Decisão 1999/395/CE.

III. OBSERVAÇÕES DOS TERCEIROS INTERESSADOS

Não foram apresentadas quaisquer observações por parte de terceiros interessados.

IV. OBSERVAÇÕES DA ESPANHA

- (13) Por carta registada em 19 de Abril de 2000 com o número A/33374, o Governo espanhol respondeu à carta da Comissão relativa ao início do procedimento. Os principais pontos foram os seguintes.
- (14) As autoridades espanholas não concordaram com a decisão da Comissão de dar início a um processo de investigação formal, uma vez que, na sua opinião, não era necessário um processo de investigação para proceder à revogação parcial da Decisão 1999/395/CE.
- (15) No que se refere ao acordo de reescalonamento celebrado entre a SNIACE e a Tesouraria da Segurança Social, as autoridades espanholas não concordam com a opinião da Comissão de que se afigura provável, no caso de acordos extrajudiciais relativos ao reescalonamento de dívidas anteriores ou que produzam o mesmo efeito, que o comportamento do credor o levasse, logicamente, a tentar obter do devedor uma taxa de juro sobre os pagamentos em atraso superior à taxa de juro legal, como uma compensação por não recuperar a dívida através de meios legais. Em contrapartida, alegam que, devido à situação financeira da empresa e também aos custos, ao prazo e à incerteza das acções judiciais, os acordos extrajudiciais conduziram, na maior parte dos casos, a uma taxa de juro inferior à taxa de juro legal.
- (16) Assim, as autoridades espanholas reiteram o seu argumento segundo o qual a concessão de diferimentos aplicando a taxa de juro legal protege melhor os interesses do sistema de Segurança Social, em termos de recuperação das dívidas, do que qualquer outra forma de acção que um credor privado poderia adoptar.

- (17) Além disso, o Governo espanhol lembra que, enquanto um credor privado pode acordar qualquer taxa de juro com o devedor, as autoridades responsáveis pela Segurança Social estão vinculadas pelo artigo 20.º da Lei Geral da Segurança Social ⁽⁷⁾, que estabelece que será aplicada a taxa de juro legal.
- (18) A Comissão considerou na decisão de dar início ao procedimento que a comparação das condições do acordo de credores privados de Outubro de 1996 com as condições do acordo de reescalonamento celebrado entre a Segurança Social e a SNIACE poderá não constituir uma aplicação correcta da condição do «credor privado» tal como definida pelo Tribunal. Neste contexto, as autoridades espanholas afirmaram que, devido às restrições legais que pesam sobre a administração pública, as circunstâncias dos credores públicos não podem ser de facto semelhantes às dos credores privados. Contudo, realçaram que apesar das circunstâncias distintas, os acordos entre a Segurança Social e a SNIACE e os acordos entre a Fogasa e a SNIACE eram menos generosos do que os celebrados com os credores privados.
- (19) Por último, as autoridades espanholas reiteraram os pontos de vista expressos no âmbito do procedimento que levou à Decisão 1999/395/CE.

V. APRECIACÃO

- (20) A Comissão deverá determinar se qualquer dos elementos considerados incompatíveis com o mercado comum, referidos no artigo 1.º da Decisão 1999/395/CE, constituem ou não auxílios estatais na acepção do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado. Caso se conclua pela existência deste tipo de auxílios, a Comissão deverá seguidamente determinar se são compatíveis com o mercado comum.
- (21) O contexto factual e jurídico do acórdão Tubacex é semelhante ao que a Espanha apresentou perante o Tribunal de Justiça no processo C-479/98 e ao que foi apresentado pela SNIACE perante o Tribunal de Primeira Instância no processo T-190/99, contra a Decisão 1999/395/CE. A Comissão considera que a argumentação apresentada pelo Tribunal neste acórdão é igualmente relevante no que se refere aos acordos entre a SNIACE e a Fogasa e entre a SNIACE e a Tesouraria da Segurança Social que a Decisão 1999/395/CE considerou conterem auxílios estatais.
- (22) Em primeiro lugar, deverá notar-se que a SNIACE estava já sujeita à obrigação estatutária anterior de reembolsar os salários avançados pela Fogasa e de pagar as suas dívidas referentes às contribuições para a Segurança Social. Os acordos em questão não criaram, conseqüentemente, qualquer nova dívida da SNIACE para com as autoridades públicas. Desta forma, nos acordos de reembolso da Fogasa e nos acordos de reescalonamento da Tesouraria da Segurança Social, o Estado não actuou

⁽⁶⁾ Ver nota de pé-de-página 1.

⁽⁷⁾ BOE 154 de 20.6.1994, p. 20658.

como um investidor público cujo comportamento deva ser comparado com o de um investidor privado que fornece capital com o objectivo de realizar um lucro, mas sim com o comportamento de um credor público que, tal como um credor privado, poderá tentar recuperar as verbas que lhe são devidas. Consequentemente, ao apreciar o auxílio estatal contestado, a Comissão tem de comparar a taxa de juro de mora aplicada às dívidas ao credor público com a taxa cobrada no que se refere às dívidas a credores privados que actuem em circunstâncias semelhantes.

- (23) Contudo, deverá notar-se que as circunstâncias específicas dos devedores e credores poderão afigurar-se problemáticas para a determinação de um comportamento comum que possa ser aplicável aos credores privados que procurem recuperar verbas que lhes são devidas. Consequentemente, a Comissão tem de basear a sua apreciação numa análise do comportamento dos credores privados, utilizando uma abordagem casuística.
- (24) No caso específico da SNIACE, na sequência de um recurso interposto pela empresa em 1992, os Tribunais espanhóis ordenaram a suspensão dos pagamentos em Março de 1993. Utilizando os seus direitos de abstenção⁽⁸⁾, os credores públicos não subscreveram o acordo de credores de Outubro de 1996 no âmbito do acordo relativo ao processo de suspensão de pagamentos. Tal como a Comissão realçou na decisão de dar início ao procedimento⁽⁹⁾, ao utilizarem os seus direitos de abstenção, os credores públicos estavam a proteger todas as suas dívidas.
- (25) Os acordos distintos entre a Fogasa e a SNIACE e entre a Segurança Social e a SNIACE não concederam à SNIACE um tratamento mais generoso do que o utilizado no acordo dos credores privados.
- (26) Contudo, as circunstâncias dos credores privados não eram as mesmas que as dos credores públicos devido ao seu estatuto, às garantias fornecidas e aos direitos de abstenção que as instituições públicas detinham. Consequentemente, a Comissão considera que esta abordagem comparativa não constitui, neste caso específico, uma aplicação correcta da condição do «credor privado» tal como definida pelo Tribunal, que, tal como o próprio Tribunal sublinhou subsequentemente no seu acórdão de 29 de Junho de 1999 proferido no processo DMT (C-256/97)⁽¹⁰⁾, pressupõe que o comportamento dos credores públicos em análise deverá ser comparado com o de um hipotético credor privado que se encontrasse, tanto quanto possível, na mesma situação.
- (27) A Comissão realça que o artigo 1108 do Código Civil espanhol estabelece que a taxa de juro legal é a que se aplica para a compensação de danos e prejuízos quando o devedor atrasa o pagamento e quando não foi acordada qualquer taxa de juro específica. Além disso, o artigo 312 da Lei Comercial espanhola estabelece que no

caso de um empréstimo em numerário e na ausência de qualquer acordo específico entre as partes, o devedor é obrigado a reembolsar o valor legal da dívida na altura em que o reembolso é efectuado. Assim, a taxa de juro legal será a taxa mais elevada que um credor privado poderia esperar obter caso recuperasse a dívida por meios legais.

- (28) Consequentemente, um credor privado não poderia ter obtido do devedor uma taxa de juro de mora superior à taxa de juro legal, como compensação por não recuperar a dívida por meios legais.
- (29) Por último, deverão ser realçadas as circunstâncias específicas da SNIACE na altura da celebração dos acordos de reescalonamento com a Fogasa e com o Fundo da Segurança Social. A empresa tinha registado graves dificuldades financeiras, de que resultou a suspensão de todos os reembolsos de dívida e que suscitaram sérias dúvidas acerca da sua futura sobrevivência. Tal como a Comissão referiu na sua Decisão 1999/395/CE, ao não ter procedido à execução provocando possivelmente a liquidação da empresa, a Tesouraria da Segurança Social actuou de forma a maximizar as possibilidades de recuperar a dívida.
- (30) À luz do que precede, a Comissão pode aceitar que neste caso específico, ao reescalonar e ao aplicar a taxa de juro legal às dívidas da SNIACE, a Espanha tentou maximizar as possibilidades de recuperação das verbas que lhe eram devidas sem sofrer qualquer perda financeira. Consequentemente, a Espanha actuou como teria actuado um hipotético credor privado que se encontrasse na mesma posição face à SNIACE.

CONCLUSÃO

- (31) À luz do que precede, a reapreciação do auxílio alegado, considerado incompatível com o mercado comum na Decisão 1999/395/CE, leva a concluir que os acordos de reembolso celebrados entre a Fogasa e a SNIACE e o acordo de reescalonamento da dívida celebrado entre a Segurança Social e a SNIACE não constituem auxílios estatais.
- (32) Desta forma, a Comissão considera adequado alterar a sua Decisão 1999/395/CE,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Decisão 1999/395/CE é alterada da seguinte forma:

1. O primeiro parágrafo, incluindo as alíneas a) e b), do artigo 1.º passa a ter a seguinte redacção:

«As seguintes medidas que a Espanha aplicou a favor da Sociedad Nacional de Industrias y Aplicaciones de Celulosa Espanola SA (SNIACE) não constituem auxílios estatais:

⁽⁸⁾ Segundo a legislação espanhola, as instituições públicas, tais como a Tesouraria da Segurança Social, gozam do privilégio de não subscrever um acordo de credores.

⁽⁹⁾ Ver nota de pé-de-página 3.

⁽¹⁰⁾ Col. 1999, p. I-3913.

- a) O acordo de 8 de Março de 1996 (alterado pelo acordo de 7 de Maio de 1996) entre a SNIACE e a Tesouraria da Segurança Social, com vista ao reescalonamento de dívidas de 2 903 381 848 pesetas (17 449 676,34 euros) de capital, alterado pelo acordo de 30 de Setembro de 1997 relativo ao reescalonamento de dívidas de 3 510 387 323 pesetas espanholas (21 097 852,72 euros) de capital;
- b) Os acordos de 5 de Novembro de 1993 e de 31 de Outubro de 1995 entre a SNIACE e o fundo de garantia salarial Fogasa que envolviam 1 362 708 700 pesetas espanholas (8 190 044,23 euros) e 339 459 878 pesetas espanholas (2 040 194,96 euros) respectivamente.»

2. O artigo 2.º é revogado.

Artigo 2.º

O Reino de Espanha é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 20 de Setembro de 2000.

Pela Comissão

Mario MONTI

Membro da Comissão

DECISÃO DA COMISSÃO
de 28 de Dezembro de 2000

que adopta os coeficientes de correcção aplicáveis com efeitos a partir de 1 de Fevereiro, 1 de Março, 1 de Abril, 1 de Maio e 1 de Junho de 2000 às remunerações dos funcionários das Comunidades Europeias colocados nos países terceiros

(2001/44/CE, CECA, Euratom)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e o regime aplicável aos outros agentes dessas Comunidades, constantes do Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 259/68 ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, CECA, Euratom) n.º 2700/1999 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o segundo parágrafo do artigo 13.º do seu anexo X,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE, CECA, Euratom) n.º 1967/2000 do Conselho ⁽³⁾ fixou, para efeitos de aplicação do primeiro parágrafo do artigo 13.º do anexo X do estatuto, os coeficientes de correcção a que devem estar sujeitos, a partir de 1 de Janeiro de 2000, as remunerações pagáveis na moeda do seu país de afectação aos funcionários colocados nos países terceiros.
- (2) No decurso dos últimos meses, a Comissão procedeu a diversas adaptações destes coeficientes de correcção ⁽⁴⁾, nos termos do segundo parágrafo do artigo 13.º do anexo X do estatuto.
- (3) É conveniente adaptar a partir de 1 de Fevereiro, 1 de Março, 1 de Abril, 1 de Maio e 1 de Junho de 2000 alguns destes coeficientes de correcção, visto que, segundo os dados estatísticos de que a Comissão dispõe,

a variação do custo de vida, medida em função do coeficiente de correcção e da taxa de câmbio correspondente, se revelou, no tocante a determinados países terceiros, superior a 5 % desde a última vez em que foram estabelecidos,

DECIDE:

Artigo único

Os coeficientes de correcção a que devem estar sujeitas as remunerações dos funcionários colocados nos países terceiros pagáveis na moeda do país de afectação, são adaptados, com efeitos a partir de 1 de Fevereiro, 1 de Março, 1 de Abril, 1 de Maio e 1 de Junho de 2000, como indicado em anexo.

As taxas de câmbio utilizadas para o cálculo destas remunerações são as utilizadas para a execução do orçamento geral das Comunidades Europeias para o mês que antecede as datas a que se refere o parágrafo anterior.

Feito em Bruxelas, em 28 de Dezembro de 2000.

Pela Comissão

Micheale SCHREYER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 56 de 4.3.1968, p. 1.

⁽²⁾ JO L 327 de 21.12.1999, p. 1.

⁽³⁾ JO L 235 de 19.9.2000, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 233 de 15.9.2000, p. 47.

ANEXO

Locais de afectação	Coefficientes de correcção Fevereiro de 2000
Bulgária	68,9
Eslovénia	77,1
Geórgia	93,9
Guiana	63,1
Guiné Equatorial	86,6
Ilhas Salomão	87,6
Líbano	99,6
Mali	85,1
República Centro-Africana	109,4
Roménia	51,0
São Tomé e Príncipe	80,1
Síria	97,6
Suazilândia	49,6
Sudão	37,0
Tonga	84,5
Ucrânia	118,0

Locais de afectação	Coefficientes de correcção Março de 2000
Angola	76,8
Moçambique	99,0
República de Cabo Verde	81,3
Turquia	93,4
Zimbabué	43,1

Locais de afectação	Coefficientes de correcção Abril de 2000
Burkina Faso	75,0
Chade	95,6
México	81,3
Venezuela	122,4

Locais de afectação	Coefficientes de correcção Maio de 2000
Angola	86,0
Costa Rica	96,1
Haiti	89,2
Madagáscar	56,2
Malavi	31,1
República Federativa da Jugoslávia	61,1
Roménia	54,2
Suriname	80,1
Turquia	96,8
Zimbabué	48,6

Locais de afectação	Coefficientes de correcção Junho de 2000
Colômbia	81,2
Guiné	92,1
Nicarágua	99,8